PREFEITURA
MARITUBA
PROCURADORIA GERAL

MENSAGEM Nº 018/2016 – PGM/PMM

Marituba, 18 de março de 2016

Câmara Mun. de Marituba
Protocolo nº 141
Ás 09 H 30
21 MAR. 2016
Secretaria Geral

EXM° Sr.

VEREADOR RAIMUNDO DO SOCORRO LAMEIRA DA SILVA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente:

Honrada em cumprimentá-lo, sirvo-me do presente, para informar e solicitar que leve ao conhecimento de seus pares que foi SANCIONADO o Projeto de Lei nº 0102/2015 de autoria do Poder Executivo Municipal, previamente aprovado por essa Augusta Câmara, cuja Lei Municipal recebeu o nº 328/2015, de 23 de dezembro de 2015, da qual encaminho via original para o devido arquivamento.

Atenciosamente,

Luciana Figueiredo Akel Fares

Procuradora Geral

Câmara Mun. de Marituba
Protocolo nº 141
Ás 09 H 30
21 MAR. 2016
Secretaria Geral

MARITUBA
21 DE ABRIL DE 1994

Lei nº 328\2015

Código de Obras

Câmara Mun. de Marituba
Protocolo nº 141
Às 08 H 30
21 MAR. 2013
Secretaria Geral

Sumário

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	**04**
CAPÍTULO II - DOS PROJETOS, LICENÇAS E PRAZOS	**05**
Seção I - Da Habilitação e Responsabilidade Técnica	**05**
Seção II - Do Alvará de Licença	**05**
Seção III - Da Aprovação de Projetos	**08**
Subseção I - Consulta Prévia	**09**
Subseção II - Da Documentação para Aprovação de Projetos	**09**
Subseção III - Das Escalas	**12**
Subseção IV - Das Piscinas	**12**
Subseção V - Das Obras de Reforma ou Ampliação	**13**
Subseção VI - Do Exame e da Aprovação Final do Projeto	**13**
Seção IV - Das Obras Paralisadas	**14**
Seção V - Da Modificação de Projeto Aprovado	**14**
Seção VI - Das Demolições	**14**
Seção VII - Da Expedição da Carta de Habitação	**15**
CAPÍTULO III - DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS	**16**
Seção I - Dos Tapumes e dos Equipamentos de Segurança	**16**
Seção II - Dos Passeios e Muros	**17**
CAPÍTULO IV - DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES E DAS INSTALAÇÕES COMPLEMENTARES	**19**
Seção I - Da Classificação dos Compartimentos	**19**
Subseção Única - Das Condições a que devem Satisfazer os Compartimentos	**20**
Seção II - Das Escadas e Elevadores	**20**
Seção III - Das Chaminés e Instalações de Lixo	**22**
Seção IV - Das Marquises e Toldos	**22**

Câmara Mun. de Marituba
Protocolo nº 141
Ás 09 H 30
21 MAR. 2013
Secretaria Geral

Seção V - Das Instalações de Infra-Estrutura e Reservatórios de Água	23
CAPÍTULO V - DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES	24
Seção I - Das Edificações Residenciais	24
Subseção I - Disposições Gerais	24
Subseção II - Das Residências Geminadas	25
Subseção III - Das Residências em Série, Transversais ao Alinhamento Predial	25
Subseção IV - Das Residências em Série, Paralelas ao Alinhamento Predial	26
SeçãoII- Dos Prédios ou Edifícios	26
Subseção I - Disposições Gerais	26
Subseção II - Dos Edifícios Multifamiliares	27
Subseção III - Dos Edifícios de Escritórios	29
Subseção IV - Dos Bares, Cafés, Restaurantes, Confeitarias e Estabelecimentos Congêneres.	29
Subseção V - Dos Supermercados	29
Subseção VI - Das Salas e Lojas	30
Subseção VII - Prédios de Uso Misto	30
Subseção VIII - Dos Coretos e Bancas de Jornais e Revistas	31
Subseção IX - Dos Postos de Combustíveis	31
Subseção X - Das Garagens de Estacionamento	32
Subseção XI - Depósitos de Inflamáveis e Explosivos	33
Subseção XII - Das Oficinas	35
Subseção XIII - Hotéis e Congêneres	35
Seção III - Das Edificações Industriais	35
Seção IV - Das Edificações Institucionais e dos Prédios de Uso Público	38
Subseção I - Disposições Gerais	38
Subseção II - Dos Estabelecimentos de Ensino e Creches	38
Subseção III - Dos Locais de Reunião e de Espetáculos	39
Subseção IV - Dos Estabelecimentos Hospitalares e Laboratórios	40
Seção V - Das Edificações em Lotes de Esquina	41

Seção VI - Da Eletrificação de Cercas	41
CAPÍTULO VI - DA FISCALIZAÇÃO	44
Seção Única - Das Notificações e Autuações	44
CAPÍTULO VII - DAS PENALIDADES	45
Seção I - Das Multas	46
Seção II - Do Embargo da Obra	47
Seção III - Da Interdição	48
Seção IV - Da Demolição	49
CAPÍTULO VIII - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E MULTAS IMPOSTAS AOS PROFISSIONAIS	50
Seção Única- Dos Recursos	51
CAPÍTULO IX - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO	51
Seção I - Do Auto de Infração	51
Seção II - Dos Autos de Embargo, de Interdição e de Demolição	52
Seção III - Da Defesa do Autuado	52
Seção IV - Da Decisão Administrativa	53
Seção V - Do Recurso	53
CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	54
GLOSSARIO	56

Câmara Mun. de Marituba
Protocolo nº 141
Às 09 H 30
21 MAR. 2013
Secretaria Geral

Câmara Mun. de Marituba
Protocolo nº 141
Às 09 H 30
21 MAR. 2016
Secretaria Geral

LEI MUNICIPAL Nº 328 / 2015 **DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015**

Institui o Código de Obras e Instalações deste município e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Marituba aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte lei;

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O presente código estabelece normas disciplinando, em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais, a elaboração de projetos e a execução de obras e instalações, sejam elas de construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição, respeitadas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

§ 1º - O Código de Obras e Instalações tem como objetivo garantir a observância e promover a melhoria de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto de todas as edificações, orientando os projetos e a execução dos mesmos no Município.

§ 2º - Para as edificações já existentes, serão permitidas obras de reforma, ampliação e demolição desde que atendam as disposições deste Código.

§ 3º - Para a execução, ampliação ou instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, exigir-se-á:

I - anuência prévia dos órgãos de controle e política ambiental quando da aprovação do projeto, nos termos da legislação pertinente;

II - estudos prévios de impacto ambiental e de vizinhança, a que se dará publicidade, nos termos constitucionais e da legislação municipal específica.

§ 4º - As edificações situadas nas Zonas Especiais de Interesse Social serão reguladas por legislação específica, devendo ser aplicadas, subsidiariamente, as disposições deste código.

Art. 2º - Toda e qualquer edificação deverá ser, obrigatoriamente construída em absoluta conformidade com o projeto arquitetônico aprovado pela Prefeitura.

Art. 3º - Somente profissional legalmente habilitado poderá projetar, calcular e construir.

Art. 4º - A aprovação, o alvará de licença para construção e a definição do alinhamento e nivelamento, bem como a fiscalização durante a construção, não implicam a responsabilidade da Prefeitura pela feitura de qualquer projeto ou cálculo e pela execução de qualquer obra, nem isentam o proprietário e o construtor de responsabilidade exclusiva pelos danos que venham causar a terceiros ou aos mesmos.

Art. 5º - Os termos técnicos utilizados neste Código encontram-se definidos no Anexo I, Glossário, parte integrante desta Lei.

Câmara Mun. de Marituba
Protocolo nº 141
Às 09 H 30
21 MAR. 2016
Secretaria Geral

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS, LICENÇAS E PRAZOS

Seção I
Da Habilitação e Responsabilidade Técnica

Art. 6º - Somente profissionais ou empresas legalmente habilitadas podem projetar, orientar, administrar, executar e responsabilizar-se tecnicamente por qualquer obra no Município.

§ 1º - As pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a projetar, administrar ou executar obras de construção civil no Município deverão solicitar inscrição em cadastro próprio da Prefeitura, mediante requerimento à autoridade municipal competente, acompanhado da prova de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e/ou da certidão de registro de seus atos constitutivos na Junta Comercial ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

§ 2º - Para cumprir o disposto no caput deste artigo, os profissionais e empresas devem estar com sua situação regular no que se refere ao recolhimento dos tributos e taxas.

Art. 7º - Na eventualidade de haver a substituição do responsável técnico de uma obra, durante a sua execução, deverá o substituído comunicar o fato, por escrito, à Prefeitura Municipal, relatando o estágio em que a mesma se encontra.

Parágrafo único - A seqüência da execução da obra só poderá se dar quando o seu proprietário ou contratante requerer a substituição, por escrito, mediante a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do novo profissional, com a baixa da ART e/ou da RRT do profissional substituído.

Seção II
Do Alvará de Licença

Art. 8º - O Alvará de Licença para Execução de Obras será concedido mediante:

Câmara Mun. de Marituba
Protocolo nº 141
Às 09 H 30
21 MAR. 2016
Secretaria Geral

I - requerimento solicitando licenciamento da obra, contendo o nome e a assinatura do profissional habilitado, responsável pela execução dos serviços, e os prazos para a conclusão dos mesmos;

II - pagamento da taxa de licenciamento para a execução dos serviços;

III - apresentação do projeto arquitetônico aprovado pelo órgão competente do Município, acompanhado dos demais projetos exigidos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

§ 1º - O pedido de aprovação dos projetos exigidos e o licenciamento da obra poderão ser encaminhados em um único processo.

§ 2º - Em caso de obras de complexidade técnica, os projetos complementares ao arquitetônico, citados no inciso III, poderão ser entregues até a conclusão da obra, ficando o "Habite-se" condicionado à sua entrega.

Art. 9º - Qualquer obra a ser executada no Município só poderá ser iniciada após o fornecimento do Alvará de Licença para Execução de Obras, satisfeitas todas as exigências legais.

§ 1º - O prazo para liberação do Alvará será de até quinze dias úteis.

§ 2º - O prazo máximo de validade do Alvará será de dois anos, contados a partir da data da sua expedição e, se a obra não for iniciada dentro do prazo, o Alvará perderá sua validade.

§ 3º - O Alvará de Licença será emitido sempre em nome do proprietário do terreno, de acordo com o título de propriedade legal que acompanha o processo e, uma vez emitido, não poderá ser alterado.

§ 4º - Se o proprietário da obra não for o proprietário do terreno, a Prefeitura exigirá prova de acordo entre ambos.

Art. 10º - As taxas cobradas para a aprovação e licenciamento da construção e outras taxas afins serão aquelas previstas no Código Tributário do Município.

Art. 11 - O requerimento de Alvará de Licença para construir moradia popular com isenção da taxa de licença para execução de obras deverá ser acompanhado de uma declaração, em duas vias, assinadas pelos interessados e com firma reconhecida, contendo os seguintes esclarecimentos:

I - Não ser proprietário de outro imóvel, além do terreno onde pretende construir;

II - Estar ciente das penalidades legais impostas aos que fizerem falsas declarações;

III - Obrigar-se a seguir rigorosa e detalhadamente o projeto arquitetônico que for aprovado pela Prefeitura;

IV - Estar ciente da sua responsabilidade civil pela obra.

§ 1º - As prescrições do presente artigo são extensivas às pequenas reformas.

§ 2º - No requerimento não necessitará constar o nome do construtor, desde que a construção de moradias populares e a execução de pequenas reformas até 60,00 m^2 estão dispensadas da assistência e responsabilidade técnica de profissional habilitado.

§ 3º - A isenção a que se refere o parágrafo anterior será deferida pelo Prefeito após o exame dos documentos especificados no presente artigo.

Art. 12 - Antes de expedir o Alvará de Licença para Construção, a Prefeitura deverá vistoriar as condições do terreno onde se pretende construir a edificação.

Câmara Mun. de Marituba
Protocolo nº 148
Ás 09 H 30
21 MAR. 2016
Secretaria Geral

Art. 13 - No Alvará de Licença para Construção serão expressos:

I - Nome e endereço do interessado;

II - Nome e endereço do construtor responsável e nº do CREA e/ou CAU;

III. - Nome do logradouro, numeração do imóvel e a sua identificação cadastral;

IV - Prazo para construir a edificação, com data para início e término;

V - Servidões legais a serem observadas no local;

VI - Tipo e destino da edificação.

Parágrafo Único - Além dos elementos discriminados nos incisos do presente artigo, outros poderão ser indicados, se julgados necessários.

Art. 14 - A fim de comprovar o licenciamento da obra para efeitos de fiscalização, o Alvará de Licença será mantido no local de sua execução.

Art. 15 - Fica dispensada a apresentação de projetos e de Alvará de Licença nos casos de:

I - construção de abrigos destinados à guarda e depósito de materiais em obras previamente licenciadas, os quais deverão ser demolidos após o término da obra principal;

II - obras de reparos em fachadas ou no revestimento de edificações, ou reforma de prédios, quando não implicarem em alteração de elementos estruturais;

III - muros de divisas;

IV - reparos internos e substituição de aberturas;

V - substituição de telhas, de calhas e de condutores em geral;

VI - limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

VII - Galinheiros sem finalidades comerciais, desde que sejam instalados fora das habitações e tenham o solo do poleiro impermeabilizado e com declividade necessária para o escoamento nas águas de lavagem;

Art. 16 - O Município remeterá, mensalmente, à seção local do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), relação completa e detalhada das construções licenciadas, contendo os seguintes dados:

I - nome do proprietário;

II - local da obra e finalidade;

III - autor do projeto;

IV - data da aprovação do projeto;

V - responsável técnico pela obra;

VI - área da edificação.

Câmara Mun. de Marituba
Protocolo nº 141
Ás 09 H 30
21 MAR. 2016
Secretaria Geral

Seção III
Da Aprovação de Projetos

Subseção I
Consulta Prévia

Art. 17 - A consulta prévia é procedimento opcional que antecede o início dos trabalhos de elaboração do projeto, devendo o profissional responsável formalizá-la ao setor competente do Município através de formulário próprio, tendo validade de seis meses.

Parágrafo único - O Município fornecerá, no prazo de até quinze dias úteis, a partir da data da consulta, todas as informações necessárias ao fiel cumprimento da Lei de Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano, em especial no que diz respeito ao tipo de atividade prevista para a zona, índices e parâmetros construtivos, a fim de orientar o trabalho do profissional, se necessário.

Câmara Mun. de Marituba
Protocolo nº 141
Às 09 H 30
21 MAR. 2016
Secretaria Geral

Subseção II

Da Documentação para Aprovação de Projetos

Art. 18 - O Projeto de Edificação completo, contendo os elementos necessários para a sua perfeita compreensão e execução, compreende:

I - Projeto arquitetônico;

II - Projeto de fundações;

III - Projeto estrutural;

IV - Projetos de instalações;

§1º - Para toda e qualquer edificação urbana será exigido projeto arquitetônico;

§2º - O projeto de fundações poderá, a critério da Prefeitura, ser exigido para toda e qualquer edificação, excluída apenas a residência de tipo popular;

Art. 19 - Para obter aprovação do Município, todo projeto de obra ou edificação deverá atender às seguintes exigências:

I - requerimento solicitando a aprovação do projeto, acompanhado do título legal de propriedade;

II - consulta prévia deferida, quando solicitada;

III - certidão negativa de tributos municipais relativamente ao imóvel;

IV - projeto arquitetônico da obra, contendo:

a) planta baixa de cada pavimento que comportar a construção, determinando a destinação de cada compartimento, sua dimensão e sua área;

b) a elevação das fachadas voltadas para a via pública;

c) os cortes transversal e longitudinal da construção, com as dimensões verticais;

d) a planta de cobertura com as indicações da inclinação do telhado e do tipo de telhas;

e) a planta de situação, caracterizando o lote pelas suas dimensões, à distância à esquina próxima, a indicação de, pelo menos, duas ruas adjacentes, a orientação magnética, a posição do meio-fio, dos postes, da arborização e do acesso para veículos no passeio público;

f) a planta de localização, caracterizando a construção no lote, indicando sua posição em relação às divisas, devidamente cotadas, bem como as outras construções eventualmente existentes no mesmo e a orientação magnética;

g) quadro estatístico em local adequado, onde constem:

Câmara Mun. de Marituba
Protocolo nº 141
Às 09 H 30
21 MAR. 2013
Secretaria Geral

01. a área do terreno;

02. a área da edificação existente, quando for o caso;

03. a área a ser edificada;

04. a taxa de ocupação;

05. o índice de aproveitamento.

V - todos os projetos complementares de conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e com o Selo Padrão do Município;

VI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de todos os projetos das instalações e da execução da obra;

VII - projeto de prevenção contra incêndios, aprovado pelo Corpo de Bombeiros, se for o caso;

VIII - "Habite-se" da edificação existente ou alvará de licença de obra já iniciada.

§1º - A forma de apresentação dos projetos deverá seguir as normas previstas no inciso V do caput deste artigo.

§2 - As pranchas serão apresentadas em, no mínimo, dois jogos completos e assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico, ambos devidamente identificados.

§3º - Após o exame e a aprovação dos projetos, uma cópia dos jogos de pranchas será devolvida ao requerente, junto com o Alvará de Licença para Execução de Obras, e a outra, arquivada na Prefeitura.

§4º - Não serão aceitos, em hipótese nenhuma, projetos rasurados, com colagens ou complementos posteriores.

§5º - Por solicitação do profissional, poderá ser realizada análise prévia do projeto arquitetônico com carimbo nas pranchas afirmando que o projeto encontra-se em condições de aprovação, cumpridas as exigências técnicas desta lei.

Art. 20 - No caso de moradias econômicas ou de conjuntos construídos através de programas habitacionais para a população de baixa renda poderão ser excetuadas algumas exigências de

documentação, além das previstas nesta Seção, nos termos de regulamento, desde que respeitados os padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto.

Art. 21- Do projeto de fundações deverão constar os seguintes elementos:

I - planta de locação da edificação no terreno a ser ocupado.

II - planta de localização dos diversos corpos e elementos de fundação, com as cotas de seus planos de base;

III - cortes longitudinais e transversais, que caracterizem a situação topográfica do terreno na extensão prevista ao inciso I, mostrando a posição dos elementos planejados de fundação;

IV - plantas dos corpos da fundação projetada;

V - plantas e detalhes relativos às obras de fundação projetadas;

VI - cálculos da peças estruturais previstas;

VII - as cotas apresentadas devem ser em centímetros em relação às superfícies acabadas;

VIII - nas plantas baixas dos pavimentos deve se constar os níveis das lajes de piso em relação ao nível do passeio que sempre será considerado o nível de referência ou nível zero.

§ 1º - Quando se tratar de edificação para fins especiais, é obrigatória a investigação do solo por meio de sondagens ou poços, executada por profissionais ou firma especializada, devendo ser os resultados apresentados isoladamente em perfis individuais, e, conjuntamente, em cortes ou seções do subsolo, acompanhados do respectivo memorial.

Art. 22 - O projeto estrutural deverá ser elaborado com observância às prescrições normalizadas pela ABNT, abrangendo cálculos estruturais, desenhos de formas e armaduras, memorial justificativo dos cálculos, volumes e quantidades.

§ 1º - É obrigatória a apresentação dos seguintes desenhos de formas a armaduras:

a) localização dos pilares ou paredes;

b) distribuição das cargas;

c) cintas e paredes;

d) tetos;

e) pilares, cintas, vigas, lajes e escadas;

Câmara Mun. de Marituba
Protocolo nº 141
Às 09 H 30
21 MAR. 2016
Secretaria Geral

Câmara Mun. de Marituba
Protocolo nº 145
Às 09 H 30
21 MAR. 2016
Secretaria Geral

f) reservatórios;

g) detalhamentos especiais.

Subseção III
Das Escalas

Art. 23 - Todas as peças gráficas deverão ser apresentadas em escala.

§ 1º - As escalas mínimas exigidas são:

I - 1:500 (um para quinhentos), para plantas de situação e localização;

II - 1:50 (um para cinqüenta), para plantas baixas, fachadas e cortes;

III - 1:100 (um para cem), para coberturas.

§2º - As escalas não dispensarão as cotas.

§3º - Nos projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas, devendo ser previamente consultado o setor de aprovação de projetos da Prefeitura Municipal.

Subseção IV
Das Piscinas

Art. 24 - A execução de piscinas deverá ser realizada mediante a apresentação da planta de implantação, na escala de 1:100 (um para cem), contendo:

I - construções existentes;

II - volume da piscina;

III - localização da casa de máquinas;

IV - memorial descritivo, onde constará:

a) tipo de aparelhagem de tratamento e de remoção de água;

b) tipo de revestimento das paredes e do fundo.

Câmara Mun. de Marituba
Protocolo nº 141
Ás 09 H 30
21 MAR. 2013
Secretaria Geral

Subseção V

Das Obras de Reforma ou Ampliação

Art. 25 - Os projetos de reforma, reconstrução ou acréscimo de edificações, devem ser apresentados de maneira a possibilitar a perfeita caracterização das partes a conservar, demolir ou acrescer.

§1º - As cores convencionais serão as seguintes:

a) preta para as partes a conservar;

b) amarela para as partes a demolir;

c) vermelha para as partes novas ou a renovar.

§2º - Os projetos deverão ser acompanhados de memorial que especifique detalhadamente as obras a executar.

§3º - As exigências do presente artigo e dos parágrafos anteriores não se aplicam às pequenas reformas que não alterem a área total do imóvel, ou a estética de sua fachada.

Subseção VI

Do Exame e da Aprovação Final do Projeto

Art. 26 - O órgão competente da Prefeitura fará, no prazo máximo de quinze dias úteis, o exame detalhado dos elementos que compõem o projeto, devendo as eventuais exigências adicionais decorrentes desse exame serem feitas de uma só vez.

§1º - O projeto de uma construção será examinado em função da utilização lógica da mesma e não apenas pela sua denominação em planta.

§2º - Não sendo atendidas as exigências no prazo máximo de trinta dias, o processo será indeferido.

§3º - A aprovação do projeto terá validade por um período de dois anos, findo o qual, caso a obra não tenha sido iniciada, deverá haver novo processo de aprovação.

§4º - A obra será considerada iniciada, a fim de aplicar-se o disposto no parágrafo anterior, quando a fundação estiver totalmente executada, inclusive o baldrame.

§5º - Uma vez aprovado o projeto arquitetônico, o respectivo proprietário tem a garantia perante o Município da execução do mesmo, a qualquer tempo, não estando sujeito ao atendimento de alterações legais ulteriores, a ele pertinentes.

Câmara Mun. de Marituba
Protocolo nº 141
Ás 09 H 30
21 MAR. 2013
Secretaria Geral

Seção IV
Das Obras Paralisadas

Art. 27 - Quando uma construção ficar paralisada por mais de noventa dias, o proprietário fica obrigado a proceder à respectiva comunicação ao órgão público e:

I - providenciar o fechamento do terreno no alinhamento do logradouro;

II - remover andaimes e tapumes, eventualmente existentes, deixando o passeio em perfeitas condições de uso;

III - determinar todas as providências necessárias para que a obra não resulte em perigo à segurança pública, conforme dispõe o Capítulo III desta Lei.

Seção V
Da Modificação de Projeto Aprovado

Art. 28 - Após o licenciamento da obra, o projeto somente poderá ser alterado mediante autorização do Município, devendo o mesmo ser submetido à nova aprovação e, se for o caso, à emissão de novo Alvará de Licença.

Parágrafo único - Os prazos para a análise do projeto alterado e para a emissão do novo Alvará de Licença, quando for o caso, são os estabelecidos no artigo 9º desta Lei.

Art. 29 - Para as alterações referidas no artigo anterior, iniciada ou não a obra, deverá o requerente:

I - submeter o projeto alterado a nova aprovação, não sendo devida nova Taxa de Licença para Execução de Obras e nem o pagamento do Imposto Sobre Serviços (ISS), se a alteração não implicar em acréscimo de área;

II - submeter o projeto alterado a nova aprovação, sendo devida a Taxa de Licença para Execução de Obras e o pagamento do ISS sobre o acréscimo de área da obra;

III - nos casos em que a alteração pretendida implicar em descaracterização do projeto anteriormente aprovado, deverá o interessado requerer o cancelamento do Alvará de Licença expedido e dar início a novo processo de aprovação, com o recolhimento da Taxa de Licença e do ISS sobre a diferença de área a maior, quando for o caso.

Seção VI
Das Demolições

Art. 30 - Qualquer demolição a ser realizada, exceto os muros de fechamento até 3.00m (três metros) de altura, deverá ter licença da Prefeitura, bem como pagar a taxa devida.

Câmara Mun. de Marituba
Protocolo nº 111
Ás 09 H 30
21 MAR. 2013
Secretaria Geral

§1º - Se a edificação a demolir tiver mais de 02 (dois) pavimentos ou mais de 08.00m (oito metros) de altura, será exigida a responsabilidade do profissional legalmente habilitado.

§2º - Incluem-se na exigência do parágrafo anterior os edifícios que forem encostados em outros edifícios ou que estiverem no alinhamento do logradouro ou sobre divisas do lote, mesmo que sejam apenas de um pavimento.

§3º - O requerimento de licença para demolições será assinado pelo proprietário e pelo profissional responsável.

§4º - No pedido de licença deverá constar o período de duração dos serviços, o qual poderá ser prorrogado por solicitação e a juízo da Prefeitura.

§5º - Caso a demolição não seja concluída dentro do prazo, o responsável estará sujeito às multas previstas no inciso X do caput do art. 152 desta Lei.

§6º - Fica a critério do Município, caso entender necessário, fixar o horário e medidas de segurança adicionais para a execução das atividades referidas neste artigo.

Seção VII

Da Expedição da Carta de Habitação

Art. 31 - Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, devendo estarem em funcionamento as instalações hidrossanitárias, elétricas, telefônicas e de prevenção contra incêndios, conforme cada caso.

Art. 32 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida à vistoria pela Prefeitura e expedida a respectiva Carta de Habitação ou "Habite-se".

§1º - A vistoria deverá ser requerida pelo proprietário ou pelo profissional responsável, no prazo máximo de trinta dias após a conclusão da obra, anexando, para tanto:

I - requerimento encaminhado ao Prefeito Municipal solicitando o "Habite-se", indicando o número do Alvará de Licença para Execução de Obras e sugerindo data e hora para a realização da vistoria, no prazo de cinco dias, contados a partir da data do protocolo deste requerimento;

II - "Habite-se", expedido pelo Serviço de Vigilância Sanitária do Município, se couber;

III - laudo de vistoria de segurança contra incêndios, expedido pelo setor competente do Corpo de Bombeiros, para os casos em que a lei exija um sistema de prevenção contra incêndios.

§2º - A partir do requerimento da Carta de Habitação, a obra deverá permanecer aberta, em condições de ser vistoriada.

Câmara Mun. de Marituba
Protocolo nº 141
Às 09 H 30
21 MAR. 2013
Secretaria Geral

§3º - A não solicitação de vistoria da obra no prazo previsto no § 1º deste artigo, bem como a utilização da obra nestas condições, implicará na aplicação aos responsáveis das multas previstas nos incisos VII e VIII do caput do art. 153 desta Lei.

§4º - No ato em que o proprietário da obra requerer o respectivo "Habite-se", será cobrada a Taxa de Licença de "Habite-se", conforme dispõe o Código Tributário do Município.

§5º - Só será concedido "Habite-se" parcial, após vistoria da Prefeitura, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de obra composta de parte comercial e residencial (uso misto), e puder ser utilizada cada parte independente da outra;

II - quando se tratar de mais de uma edificação no mesmo lote.

Art. 33 - Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação não foi construída, aumentada, reconstruída ou reformada de acordo com o projeto aprovado, o responsável técnico bem como o proprietário serão autuados de acordo com as disposições deste Código e obrigados a:

I - regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas;

II - fazer a demolição ou as modificações necessárias para adequar a obra ao projeto aprovado.

Art. 34 - Após a vistoria, estando as obras em consonância com o projeto aprovado, a Prefeitura fornecerá, no prazo de até cinco dias úteis, a contar da data do requerimento, a Carta de Habitação.

Parágrafo único - Se, por ocasião da vistoria, for constatada a existência de outra obra no lote, exigir-se-á a regularização da mesma, sob pena de não ser concedida a Carta de Habitação da obra requerida.

CAPÍTULO III
DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

Seção I
Dos Tapumes e dos Equipamentos de Segurança

Art. 35- As instalações de tapumes e andaimes deverão atender às normas técnicas do Ministério do Trabalho e outras pertinentes, além do disposto na presente Lei.

Art. 36 - Toda e qualquer construção, reforma ou demolição deverá, durante a execução, estar obrigatoriamente protegida por tapumes que garantam a segurança de quem transita pelo logradouro.

Câmara Mun. de Marituba
Protocolo nº 147
Ás 09 H 30
21 MAR. 2016
Secretaria Geral

Parágrafo Único - Excetua-se a esta regra a construção ou demolição de edificações isoladas, com até 02 pavimentos, recuadas do alinhamento do logradouro.

Art. 37- Os tapumes e andaimes não poderão ter mais que metade da largura do respectivo passeio, deixando a outra parte inteiramente livre e desimpedida para os transeuntes.

§1º - A parte livre do passeio não poderá ser inferior a 1,00m (um metro), exceto em casos especiais em que a largura total do passeio inviabilizar a aplicação deste dispositivo, sendo vedada sua utilização, ainda que temporária, como canteiro de obras ou para carga e descarga de materiais de construção, salvo no lado interior dos tapumes que avançarem sobre o logradouro.

§2º - Poderá ser feito o tapume, em forma de galeria, por cima da calçada, deixando-se uma altura livre de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros).

§3º - Os tapumes somente poderão ser colocados após a expedição, pela Prefeitura Municipal, do Alvará de Licença para Execução de Obras ou da Licença para Demolição.

§4º - Os andaimes, para construção de edifícios de três ou mais pavimentos, deverão ser protegidos por tela de arame ou proteção similar, de modo a evitar a queda de materiais nos logradouros e prédios vizinhos, de acordo com a legislação de Segurança e Medicina do Trabalho e as normas específicas vigentes.

§5º - Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

Art. 38 - Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas de segurança necessárias para a proteção dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e das vias e logradouros públicos.

Art. 39 - É proibida a permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, bem como a utilização desses espaços como canteiro de obras ou depósito de entulhos.

Seção II

Dos Passeios e Muros

Art. 40 - Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouros públicos dotados de meio-fio e pavimentação são obrigados a pavimentar os passeios com, no mínimo, 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) de largura, exceto na Zona Central onde deverá ser pavimentado em sua totalidade.

Art. 41 - Na implantação dos passeios a que se refere o artigo anterior deverão ser observadas as seguintes exigências:

Câmara Mun. de Marituba
Protocolo nº 141
Às 09 H 30
21 MAR. 2013
Secretaria Geral

I - os passeios deverão apresentar uma inclinação do alinhamento predial em direção ao meio-fio para escoamento das águas pluviais, de, no mínimo, dois por cento e, no máximo, cinco por cento;

II - nas zonas residenciais, os passeios terão largura mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros), com faixas longitudinais sem qualquer pavimentação, destinadas à permeabilização do solo, sendo, no mínimo, uma faixa de 0,80m (oitenta centímetros) de largura centralizada ao longo do eixo de implantação de árvores, mantendo-se duas faixas pavimentadas, com as seguintes dimensões:

a) uma, com, aproximadamente, 0,50m (cinqüenta centímetros) de largura, que seguirá junto à guia ou sarjeta;

b) outra, com, aproximadamente, 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros), que seguirá junto ao alinhamento predial.

III - as faixas de permeabilização serão contínuas e abrangerão toda a extensão do passeio, podendo ser interrompidas apenas:

a) por obras essenciais de uso público, como pontos de ônibus e "bocas-de-lobo";

b) por faixas transversais pavimentadas, com largura de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros), destinadas ao acesso de pedestres;

c) por faixas transversais pavimentadas, com largura de 3m (três metros) ou o correspondente à largura do portão de garagem, para o acesso de veículos.

IV - ao redor das árvores existentes nos passeios nas zonas não-residenciais, deverá existir uma área livre de qualquer pavimentação, destinada à infiltração de água, formando um quadrado de, no mínimo, 0,20m (vinte centímetros) além dos limites de árvore adulta, ou de, no mínimo, 0,80m (oitenta centímetros) na largura, centralizada ao longo do eixo de implantação de árvores, por 1,20m (um metro e vinte centímetros) no comprimento, em se tratando de árvores de pequeno porte, com bordas em declive para dentro da área não pavimentada;

V - caso haja entremeios em grama, limitados a, no máximo, 0,05m (cinco centímetros), deve ser mantido intervalo regular de 0,80m (oitenta centímetros) entre eles;

VI - a pavimentação dos passeios deverá ser executada em material antiderrapante.

VII- nas calçadas em terreno de esquina, ou em terrenos junto às faixas de travessia, os proprietários ficam obrigados a executar construção de rampas, conforme a Norma Técnica nº 9.050 ABNT.

Câmara Mun. de Marituba
Protocolo nº 141
Às 09 H 30
21 MAR. 2013
Secretaria Geral

VIII- nos casos de acidentes e obras que afetem a integridade da calçada, o agente causador será o responsável pela sua recomposição, a fim de garantir as condições originais da calçada danificada.

Parágrafo único – É proibido o uso de vegetação com espinhos ou materiais contundentes sobre os elementos de vedação de perímetros de lotes, tais como cacos de vidro, arame farpado, com lâminas cortantes ou similares.

Art. 42 - Não será permitida a construção de qualquer mureta ao redor das árvores dos passeios, sendo que as já existentes deverão ser removidas pelos proprietários dos imóveis correspondentes.

Art. 43 - Quando os passeios se encontrarem em mau estado de conservação, o Município intimará os proprietários a consertá-los, no prazo máximo de noventa dias.

Art. 44 - Fica expressamente proibida a construção de qualquer elemento sobre os passeios, tais como degraus, rampas ou variações bruscas, abaixo ou acima do nível dos mesmos, para darem acesso às edificações ou às áreas de estacionamento de veículos no interior dos lotes, assim como sacadas ou outros avanços de construções.

Art. 45 - Nos terrenos situados em vias dotadas de meio-fio e pavimentação, edificados ou não, deverão ser utilizados artifícios adequados para conter o escoamento de terra e detritos na via pública.

CAPÍTULO IV
DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES E DASINSTALAÇÕES COMPLEMENTARES

Seção I
Da Classificação dos Compartimentos

Art. 46 - Para os efeitos desta Lei, os compartimentos das edificações são classificados como de:

I - permanência prolongada noturna: dormitórios;

II - permanência prolongada diurna: sala de jantar, de estar, de visitas, de espera, de música, de jogos, de costura, de estudo e leitura, de trabalho, cozinhas e copas;

III - utilização transitória: vestíbulos, acessos, corredores, passagens, escadas, sanitários e vestiários, despensas, depósitos e lavanderias de uso doméstico;

IV - utilização especial: aqueles que, pela sua destinação, não se enquadrem nas demais classificações.

Câmara Mun. de Marituba
Protocolo nº 141
Ás 09 H 30
21 MAR. 2013
Secretaria Geral

Subseção Única

Das Condições a que devem Satisfazer os Compartimentos

Art. 47 - Salvo os casos expressos, todos os compartimentos devem ter aberturas para o exterior.

Parágrafo Único - Deve-se preferencialmente na elaboração do projeto, reservar-se uma área livre para circulação "oitão", evitando-se, assim, o grande aglomerado e casas geminadas.

Art. 48- Para os compartimentos referidos no inciso III do artigo 46 desta Lei, mais especificamente para sanitários, despensas, depósitos, lavanderias e cozinhas, serão permitidos iluminação e ventilação através de áreas abertas.

Art. 49- Em casos especiais, será permitida a utilização de ventilação e iluminação zenital e de prismas de ventilação e iluminação (PVI) nos seguintes compartimentos:

I - vestíbulos;

II - sanitários;

III - depósitos;

IV - sótãos.

Parágrafo único - Quando o PVI servir apenas a sanitários, deverá permitir a inscrição de um círculo de 0,50m (cinqüenta centímetros) de diâmetro.

Art. 50 - Os dormitórios não poderão ter comunicação direta com cozinhas, despensas ou depósitos.

Art. 51-Nas edificações destinadas a lojas, escritórios e similares será admitida ventilação indireta ou forçada nas copas e nos sanitários.

Parágrafo único – Serão admitidas soluções mecânicas para iluminação e ventilação de galerias comerciais quando não adotadas soluções naturais.

Seção II

Das Escadas e Elevadores

Art. 52 - O tipo de escada coletiva a ser adotado para edificação é definido pelo uso e número de pavimentos da mesma, de acordo com o Regulamento de Prevenção de Incêndios e a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 53 - Não será permitida escada em leque em prédios de mais de dois pavimentos.

Câmara Mun. de Marituba
Protocolo nº 141
Às 09 H 30
21 MAR. 2013
Secretaria Geral

§ 1º - Nas escadas em leque será obrigatória a largura mínima de 0,07m (sete centímetros) junto ao bordo interior do degrau.

§ 2º - A altura máxima dos degraus será de 0,19m (dezenove centímetros) e a largura mínima do mesmo será de 0,25m (vinte e cinco centímetros), sendo que a relação entre estas duas dimensões deverá estar de acordo com a fórmula 2 h + b = 63 cm a 64 cm, onde "h" é a altura do degrau e "b", a largura.

Art. 54 - A largura mínima das escadas será de um metro e oferecerão passagem com altura livre não inferior a dois metros.

§ 1º - Nas habitações populares com dois pavimentos, essa largura poderá ser reduzida a oitenta centímetros.

§ 2º - Nos edifícios de apartamentos, hotel e nos de escritórios, a largura mínima será de um metro e vinte centímetros (1,20 m).

§ 3º - As escadas de serviço poderão ter largura útil de setenta centímetros.

§ 4º - Para o cálculo das áreas mínimas dos compartimentos, serão descontadas as projeções das escadas até a altura de dois metros.

§ 5º - Sempre que o mínimo de degraus exceder a treze será obrigatório patamar intermediário.

Art. 55 - Em todas as edificações, com mais de dois pavimentos, qualquer que seja o seu destino, as caixas de escada apresentarão em cada pavimento, uma janela abrindo para a via pública, saguão área ou reentrância. A área de ventilação dessas janelas será no mínimo de sessenta decímetros quadrados (60 dm2).

Parágrafo Único - Sempre que a altura a vencer for superior a 3,20m (três metros e vinte centímetros), será obrigatório intercalar um patamar com a extensão mínima de 0,80m (oitenta centímetros).

Art. 56 - As escadas que atendam a mais de dois pavimentos deverão ser incombustíveis.

Parágrafo Único - Sempre que o pavimento térreo for destinado a fins comerciais ou industriais, a escada será em material incombustível.

Art. 57 - Nos edifícios de apartamentos, hotel e escritórios, a parede da caixa de escada será revestida de material liso, impermeável e permanente até um metro e cinqüenta centímetros (1,50 m), acima do piso da escada.

Câmara Mun. de Marituba
Protocolo nº 141
Às 09 H 30
21 MAR. 2013
Secretaria Geral

Art. 58 - No projeto, instalação, manutenção, e cálculo de tráfego e da casa de máquinas de elevadores deverão ser observados as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) relativas ao assunto.

Art. 59 - Será obrigatória a instalação de, no mínimo, um elevador para edificações com mais de três pavimentos, sem contar o pavimento térreo e o subsolo.

Parágrafo único - Edificações com oito ou mais pavimentos, sem contar o térreo e o subsolo, deverão ter, no mínimo, dois elevadores.

Art. 60 - O hall de acesso aos elevadores deverá sempre ter ligação que possibilite a utilização da escada, em todos os andares.

Parágrafo único - O acesso à casa de máquinas dos elevadores deverá ser através de corredores, passagens ou espaços de uso comum do edifício.

Seção III

Das Chaminés e Instalações de Lixo

Art. 61 - As chaminés de qualquer espécie serão dispostas de maneira que a fumaça, fuligem, odores ou resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos, ou serão dotadas de aparelhamento eficiente que evite tais inconvenientes.

§ 1º - O Município poderá determinar a modificação das chaminés existentes ou o emprego de dispositivos fumívoros, qualquer que seja a altura das mesmas, para o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º - O Município, em conjunto com os órgãos ambientais, poderá obrigar os responsáveis por fábricas, indústrias e outras edificações a instalarem aparelhos, como filtros e outros equipamentos, que minimizem os inconvenientes causados à vizinhança pela emissão de poluentes, fumaça, fuligem, odores ou resíduos.

Art. 62 - As edificações em geral deverão ter compartimentos destinados à guarda temporária de recipientes acondicionadores de lixo, onde o mesmo deverá permanecer até a sua coleta.

Parágrafo Único – Excetuam-se do disposto deste artigo as habitações unifamiliares isoladas.

Seção IV

Das Marquises e Toldos

Art. 63 - Serão permitidas marquises nas edificações desde que:

I – a projeção da marquise sobre o passeio avance, no máximo, até 2/3 da sua largura e, em qualquer caso, não exceda 3,00 m;

Câmara Mun. de Maritiba
Protocolo nº 141
Às 09 H 30
21 MAR. 2013
Secretaria Geral

II - não prejudiquem a arborização e a iluminação pública e não ocultem as placas de nomenclatura e outras de identificação oficial de logradouros;

III - Tenham a altura, mínima de 2,80m acima de qualquer ponto do meio fio;

IV - Sejam executadas em material durável e incombustível e dotadas de calha e condutores para águas pluviais, estes embutidos nas paredes e passando sob o passeio até alcançar a sarjeta;

Parágrafo único – É proibida a utilização de marquises como sacadas.

Art. 64 - Será obrigatória a construção de marquises em toda fachada, em qualquer edificação comercial ou mista, desde que o recuo seja de até 1,00m (um metro) do alinhamento predial.

§ 1º - Nos terrenos de esquina, pelo menos uma das fachadas deverá ter marquise ou o recuo mínimo de 1,00m (um metro).

§ 2º - As marquises de que trata o caput deste artigo deverão ter a dimensão de, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros), desde que esta medida não ultrapasse a metade do passeio, e altura livre mínima de 3m (três metros) entre o passeio e sua parte inferior.

§ 3º - A marquise será permitida até na cobertura do segundo pavimento, sendo permitidos os elementos arquitetônicos em pavimentos superiores, que avancem sobre o passeio de até 0,60m (sessenta centímetros) do alinhamento.

Art. 65 - Será permitida a colocação de toldos ou passagens cobertas, sobre os passeios e recuos fronteiriços a prédios comerciais, desde que:

I – não apoiados no passeio;

II – seja respeitada altura livre mínima de 3m (três metros) entre o passeio e a parte inferior do toldo ou passagem coberta;

III – não ultrapassem a metade do passeio.

Parágrafo único - O pedido de licença para instalação dos equipamentos previstos no caput deste artigo será necessariamente acompanhado de croquis e planta de situação.

Seção V

Das Instalações de Infra-Estrutura e Reservatórios de Água

Art. 66 - Entende-se por instalações de infra-estrutura, as instalações hidráulicas, sanitárias, elétricas e de telefone.

Parágrafo único - As instalações a que se refere o **caput** deste artigo deverão ser feitas de acordo com as exigências das respectivas empresas concessionárias ou abastecedoras e atendendo sempre às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e orientações dos órgãos responsáveis pela prestação do serviço e do Corpo de Bombeiros.

Art. 67 - Todas as edificações serão obrigadas a possuir reservatórios de água, perfeitamente dimensionados, de acordo com as exigências, para cada caso, dos órgãos responsáveis existentes no Município.

Art. 68- As edificações com mais de 06 pavimentos deverão obrigatoriamente possuir pára-raios.

Art. 69- Toda edificação terá um conjunto de canalização e aparelhos sanitários que constituirá a instalação predial do esgoto sanitário destinada a coletar e a afastar os despejos domésticos e industriais.

Art. 70- Todas as edificações situadas em logradouros dotados de coletor de esgoto sanitário, deverão ter o sistema de fossas assépticas, vistoriado pela autoridade municipal competente.

Parágrafo Único - Não será permitida a ligação de qualquer componente deste sistema às galerias de águas pluviais.

Art. 71- Quando a instalação predial ou qualquer dispositivo de esgoto não puder ter seus despejos conduzidos por gravidade para um coletor público, deverão ser instalados caixas coletoras e dispositivos de recalque.

Câmara Mun. de Marituba
Protocolo nº 141
Às 09 H 30
21 MAR. 2013
Secretaria Geral

CAPÍTULO V
DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Seção I
Das Edificações Residenciais

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 72 - As edificações residenciais, tanto verticais como horizontais, classificam-se em:

I – unifamiliares: quando corresponder a uma unidade habitacional por lote;

II – multifamiliares: quando corresponder a mais de uma unidade habitacional que podem estar agrupadas em sentido horizontal ou vertical.

Art. 73 - Toda habitação deverá dispor, pelo menos, de um cômodo e de um compartimento sanitário.

Câmara Mun. de Marituba
Protocolo nº 141
Às 09 H 30
21 MAR. 2013
Secretaria Geral

Art. 74 - Os compartimentos de permanência prolongada deverão ter área mínima de 6m² (seis metros quadrados), com o diâmetro do círculo circunscrito, no mínimo de 2m (dois metros).

Parágrafo único - Poderá ser admitido um dormitório de serviço com área inferior àquela prevista no parágrafo anterior, desde com largura mínima de 2m (dois metros).

Art. 75 - As instalações sanitárias deverão ter, no mínimo, 2,20m² (dois metros e vinte decímetros quadrados) de área, com o diâmetro do círculo circunscrito de, no mínimo, 1,00m (um metro).

Parágrafo único - Os banheiros que contiverem apenas um vaso e um chuveiro ou um vaso e um lavatório poderão ter área mínima de 1,50m² (um metro e cinqüenta decímetros quadrados) e largura mínima de 0,90m (noventa centímetros).

Art. 76 - Não será permitida a comunicação direta, através de porta ou janela, das cozinhas com banheiros.

Subseção II
Das Residências Geminadas

Art. 77 - Consideram-se residências geminadas duas unidades ou mais de moradia, dispondo cada uma de acesso exclusivo para o logradouro, com, pelo menos, uma das seguintes características:

I - paredes externas total ou parcialmente contíguas ou comuns;

II - superposição total ou parcial de pisos.

§1º - O lote das residências geminadas só poderá ser desmembrado quando cada unidade tiver as dimensões mínimas estabelecidas pela Lei de Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano do Município.

§2º - As paredes comuns das casas geminadas deverão ser de alvenaria, alcançando a altura da cobertura e com espessura mínima de 0,15m (quinze centímetros).

Subseção III
Das Residências em Série, Transversais ao Alinhamento Predial.

Art. 78 - Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso.

Art. 79 - As edificações de residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

Câmara Mun. de Marituba
Protocolo nº 141
Às 09 H. 30
21 MAR. 2013
Secretaria Geral

I - serem construídas em terreno previamente parcelado que possua as dimensões mínimas exigíveis da zona em que estiver situado, o qual deverá continuar na propriedade de uma só pessoa ou do condomínio;

II - possuírem acesso por meio de corredor, com largura mínima de:

a) 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros), quando se destinarem apenas à circulação dos moradores e outros pedestres;

b) 5m (cinco metros), quando se destinarem ao trânsito de veículos e as unidades residenciais se situarem de um só lado do corredor;

c) 7,50m (sete metros e cinqüenta centímetros), quando se destinarem à circulação de veículos e as unidades residenciais se situarem de ambos os lados do corredor, sendo 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) de passeio em cada lado do corredor e 4,50m (quatro metros e cinqüenta centímetros) de pista de rolamento.

III - para cada conjunto de moradias será destinada área de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total da área construída, para atividades de recreação e de lazer;

IV - as áreas de recreação e de lazer ou seus acessos não poderão estar localizados nos espaços destinados à circulação ou estacionamento de automóveis.

Subseção IV
Das Residências em Série, Paralelas ao Alinhamento Predial.

Art. 80 - Consideram-se residências em série, paralelas ao alinhamento predial, aquelas que, situando-se ao longo do logradouro público, dispensem a abertura de corredor de acesso às unidades de moradia.

Art. 81 – Para a edificação de residências em série, paralelas ao alinhamento predial, o terreno deste conjunto deverá estar previamente parceladas observadas as dimensões permitidas pelo zoneamento do Município ou com parcelamento em condomínio.

Seção II
Dos Prédios ou Edifícios

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 82 - A iluminação e ventilação nos compartimentos em edifícios obedecerão ao disposto nos artigos 46 **usque** 51 desta Lei.

Câmara Mun. de Marituba
Protocolo nº 141
Às 09 H 30
21 MAR. 2016
Secretaria Geral

Art. 83 - A ventilação e iluminação de compartimentos de permanência prolongada que forem feitas através de poços de ventilação ou reentrâncias deverão atender as seguintes condições mínimas:

I - em se tratando de aberturas opostas:

a) até dois pavimentos (térreo e mais um pavimento), em se tratando de residência unifamiliar, 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) de diâmetro de círculo circunscrito;

b) até quatro pavimentos (térreo e mais três pavimentos), 03m (três metros) de diâmetro de círculo circunscrito;

c) do quinto ao sétimo pavimento, 4,50m (quatro metros e cinqüenta centímetros) de diâmetro de círculo circunscrito;

d) do oitavo pavimento em diante, acréscimo de 0,50m (cinqüenta centímetros) de diâmetro de círculo circunscrito a cada pavimento.

II - em se tratando de aberturas em um único lado do poço de ventilação ou reentrância, considerar-se-á como mínima a metade dos diâmetros dos círculos exigidos nas alíneas do inciso anterior.

§1º - Para o caso de aberturas em ângulos para as divisas laterais, observar-se-á como mínima a distância de 3m (três metros) perpendicular à metade da dimensão horizontal da abertura até a divisa.

§2º - Não serão permitidas, em qualquer caso, aberturas distando menos de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) da divisa.

§3º - Os poços de ventilação e reentrâncias deverão ser visitáveis na sua base.

§4º - Os postos de combustíveis deverão ter cisterna para captação de águas pluviais com capacidade mínima de 15m³ (quinze metros cúbicos), independentemente da área construída.

Subseção II
Dos Edifícios Multifamiliares

Art. 84 - Os edifícios de habitação coletiva, além de atender as demais disposições desta Lei a eles aplicáveis, deverão prever local de recreação e de lazer, coberto ou não, compatível com as suas dimensões, observados as seguintes exigências mínimas:

I - área de 1,00m² (um metro quadrado)por unidade habitacional e área mínima de 40m² (quarenta metros quadrados);

Protocolo nº 141
Às 09 H 30
21 MAR. 2013
Secretaria Geral

II - formato que permita em qualquer ponto a inscrição de um círculo com diâmetro de 5m (cinco metros);

III - localização em área sempre isolada e contínua, sobre terraços ou no térreo, desde que protegidas de ruas e passagens de acesso de veículos.

Art. 85 - Nas edificações de que trata esta Seção deverão existir compartimentos destinados à guarda temporária de recipientes acondicionadores de lixo devendo ter paredes em alvenaria, teto em laje de concreto, portas em chapa galvanizada e serem revestidos internamente com material liso, impermeável e resistente a lavagens e dotados de ponto de água, luz e ralo para drenagem interligada ao sistema final de esgoto e com fácil acesso para retirada pelo veículo coletor, sendo o local do depósito inserido na área do terreno.

Art. 86 - A definição das vagas de garagens obedecerá às seguintes proporções e condições:

I- será estimada uma área de 25m² (vinte e cinco metros quadrados), destinada à guarda do veículo, circulação e manobra;

II- as vagas deverão ser numeradas e atender às dimensões mínimas explicitadas na tabela constante do inciso III, sendo permitidas vagas duplas enfileiradas desde que vinculadas a uma mesma unidade;

III- o sistema de circulação adotado deverá ser dimensionado de forma a permitir as manobras necessárias, garantindo o acesso à vaga, conforme os seguintes parâmetros:

		TIPO DE ESTACIONAMENTO				
		Paralelo	**90 graus**	**60 graus**	**45 graus**	**30 graus**
Largura da vaga		2,20 m	2,20 m	2,20 m	2,20 m	2,20 m
Comprimento da vaga		5,50 m	5,00 m	5,00 m	5,00 m	5,00 m
Largura da Circulação	**Sentido Unico**	3,50 m	4,50 m	4,00 m	3,50 m	2,50 m
	Sentido Duplo	5,40 m	5,40 m	5,40 m	5,40 m	5,40 m

IV- Na hipótese de a área resultante do índice acrescido não ser totalmente utilizada para o estacionamento, a área remanescente só poderá ser destinada a uso condominial.

Parágrafo único – As áreas de recuo frontal e lateral não podem ser utilizadas como garagem coberta.

Art. 87- As edificações multifamiliares verticais, isoladas ou em conjunto deverão atender as seguintes disposições:

Câmara Mun. de Marituba
Protocolo nº 141
Às 09 H 30
21 MAR. 2016
Secretária Legislativa

I - Ter instalações preventivas contra incêndio de acordo com as normas da ABNT e do Corpo de Bombeiros;

II – Nos edifícios com mais de 04 pavimentos ou 16 unidades habitacionais deverão ter local para portaria, com espaço reservado para coleta de correspondência, sanitário para zeladoria e local para guarda de material de limpeza do condomínio.

Subseção III

os Edifícios de Escritórios

Art. 88 - As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além das demais disposições desta Lei, deverão possuir, no **hall** de entrada, local destinado à instalação de portaria, quando a edificação contar com mais de vinte salas ou conjuntos.

Art. 89 - Os conjuntos deverão ter, obrigatoriamente, sanitários privativos.

Art. 90 - Nos edifícios em que os pavimentos superiores forem destinados a escritórios, atividades comerciais ou de prestação de serviços, as salas devem satisfazer às exigências de compartimentos de permanência prolongada diurna.

Art. 91 - Os edifícios comerciais deverão possuir uma vaga de garagem para cada escritório ou uma vaga para cada 120m² (cento e vinte metros quadrados) e 60 m² (sessenta metros quadrados) de área construída, se for uma única sala.

Subseção IV

Dos Bares, Cafés, Restaurantes, Confeitarias e Estabelecimentos Congêneres.

Art. 92 - Os bares, cafés, restaurantes, confeitarias e estabelecimentos congêneres, além das exigências e dos demais dispositivos desta Lei que lhes forem aplicáveis, deverão ter, no mínimo, dois sanitários, dispostos de tal forma que permitam sua utilização pelo público, separadamente para cada sexo.

Subseção V

Dos Supermercados

Art. 93 - Os supermercados, além das exigências desta Lei que lhes forem aplicáveis, deverão ser dotados de:

I - entrada especial para veículos, para carga e descarga de mercadorias, em pátios ou compartimentos internos, separados do acesso destinado ao público;

II - compartimento independente do salão, com ventilação e iluminação, que sirva para depósito de mercadorias;

Câmara Mun. de Marituba
Protocolo nº 141
Às 09 H 30
21 MAR. 2013
Secretaria Geral

III - no mínimo dois sanitários separados para cada sexo;

IV - compartimento especial destinado a depósito de lixo, localizado em situação que permita sua fácil remoção, com capacidade para lixo acumulado por, pelo menos, dois dias, devendo ser perfeitamente iluminado e ventilado pela parte superior, com paredes e pisos revestidos de material impermeável e dotado de água, luz e ralo para drenagem interligado ao sistema final de esgoto.

V - vestiários destinados aos funcionários, separados para cada sexo, com armários individuais, no caso de estabelecimentos com mais de dez empregados;

VI - uma vaga de garagem para cada 15m² (quinze metros quadrados) de área destinada ao público.

Subseção VI
Das Salas e Lojas

Art. 94 - Além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, as edificações destinadas a salas comerciais e a lojas deverão ser dotadas de:

I - instalações sanitárias privativas em lojas ou salas;

II - instalações sanitárias, separadas para cada sexo, calculadas na razão de um sanitário para cada 200m² (duzentos metros quadrados) de área útil.

Art. 95 - As lojas agrupadas em conjuntos, galerias, centros comerciais ou **shoppings centers**, além de atender as demais disposições desta Lei a elas aplicáveis, deverão possuir:

I - área mínima de 12m² (doze metros quadrados), com largura mínima de 2,50 m (dois metros e meio);

II - instalações sanitárias coletivas;

III – uma vaga de garagem para cada 120m² (cento e vinte metros quadrados) de área construída.

Parágrafo único - Em casos de instalações sanitárias coletivas, fica dispensada a exigência de instalações privativas em cada loja.

Subseção VII
Prédios de Uso Misto

Art. 96 - Os edifícios de uso misto, além de atender as demais disposições desta Lei a eles aplicáveis, deverão possuir acessos independentes a cada uma das atividades, quer residencial ou comercial, observando-se as vagas de garagem.

Câmara Mun. de Marituba
Protocolo nº 141
Às 09 H 30
21 MAR. 2016
Secretaria Geral

Subseção VIII
Dos Coretos e Bancas de Jornal e Revistas

Art. 97 - O Município poderá autorizar a colocação, nos logradouros públicos, de coretos provisórios, destinados a festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular.

Parágrafo único - Aplicam-se aos coretos as seguintes exigências:

I - deverão ter sua estrutura aprovada pelo órgão competente da Municipalidade;

II - não poderão perturbar o trânsito público, nem o escoamento das águas pluviais;

III - deverão ser removidos dentro das vinte e quatro horas que se seguirem ao encerramento dos festejos, sob pena de o Município efetuá-lo, dando ao material removido a destinação que julgar conveniente.

Art. 98 - As bancas para vendas de jornais e revistas somente poderão ser instaladas nas vias e nos logradouros designados por órgão competente da Municipalidade, em consonância com o Código de Posturas.

§1º - As bancas deverão obedecer a padrão de design estabelecido por órgão competente da municipalidade.

§2º - Nas praças, as bancas deverão estar localizadas de tal modo que não obstruam o trânsito de pedestres.

§3º - Não é permitida a instalação de bancas de jornal, revistas ou similares sobre os passeios ou calçadas, ressalvados o disposto no caput deste artigo.

Subseção IX
Dos Postos de Combustíveis

Art. 99 – As edificações destinadas a postos de abastecimento, lavagem e lubrificação de veículos, além de atenderem as normas previstas pela legislação da medicina o trabalho, da ABNT e do Corpo de Bombeiros, deverão atender as seguintes condições:

I – rebaixamento de meios-fios no mínimo de cinqüenta por cento do comprimento da testada, não podendo ocorrer no trecho correspondente à curva de concordância das ruas, na distância mínima de 3m (três metros);

II – distância de, no mínimo, 200m (duzentos metros) dos limites de escolas, hospitais, casas de saúde, asilos e creches;

III – observância das exigências contidas na lei do zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano e na legislação do meio ambiente.

Câmara Mun. de Marituba
Protocolo nº 141
às 09 h 30
21 MAR. 2013
Secretaria Geral

Art. 100 - Os tanques de combustível deverão guardar afastamentos mínimos de 5m (cinco metros) do alinhamento e de 5m (cinco metros) das divisas do terreno.

Art. 101 - As bombas de abastecimento de veículos leves deverão ser construídas guardando uma distância mínima de 3m (três metros) do alinhamento predial, observando-se para os demais tipos de veículos o afastamento de 5m (cinco metros) do alinhamento predial.

Art. 102 -Deverá haver elementos de captação de água e resíduos líquidos e que atendam a legislação ambiental, de forma que não alcancem o passeio público.

Subseção X

Das Garagens de Estacionamento

Art. 103 - As garagens de estacionamento, além das exigências que lhes couberem nesta Lei, atenderão os seguintes critérios:

I - terão rampas com largura mínima de 3m (três metros) e declividade máxima de 23% (vinte e três por cento);

II - terão sinalização visual de entrada e saída de veículos, junto ao logradouro;

III - terão assegurada a ventilação permanente;

IV - a entrada e saída de veículos, ficará a uma distância mínima de 6m (seis metros) da esquina dos logradouros, contados a partir do seu alinhamento predial;

V - serão construídas de material incombustível;

VI - o piso será de material impermeável e resistente.

§1º - Quando instaladas em edifícios de dois ou mais pavimentos, obedecerão mais ao seguinte:

a) o pé-direito no rés-do-chão será no mínimo de quatro metros e nos andares de três metros;

b) A rampa de acesso para os pavimentos superiores terá inclinação não superior a quinze por cento.

§2º - Quando as garagens forem instaladas em pavimento abaixo do nível da via pública, deverá apresentar perfeita ventilação e escoamento de águas servidas, em subsolo, só poderão ficar os depósitos de carros e pertences.

§3º -Nos estacionamentos de edifícios públicos e comerciais, deverão ser previstas vagas para veículos de pessoas portadoras de deficiência física, sendo que naqueles com mais de cem (100) vagas, tres por cento (3%) das mesmas deverão ser reservadas para deficientes físicos.

Câmara Mun. de Marituba
Protocolo nº 141
Às 09 H. 30
21 MAR. 2016
Secretaria Geral

I- As vagas devem ser demarcadas com linha contínua, na cor amarela, sobre o pavimento, em seu bordo e ter Símbolo Internacional de Acesso pintado, em branco, no piso; concomitantemente, devem ser identificadas com placas com o mesmo símbolo (com altura que permita a visão a partir da entrada do estacionamento).

II - As vagas devem ser aquelas mais próximas da portas de acesso, rampas, elevadores, etc. garantindo que o caminho a ser percorrido pelo deficiente físico em cadeira de rodas ou muletas seja o menor possível e livre de obstáculos.

III - Devem ser tomados cuidados na localização das vagas, para evitar que as pessoas deficientes sejam obrigadas a movimentar-se entre os veículos ou vias de circulação não adequadas, para atingir a calçada ou ilha.

IV - O número de vagas deve ser estabelecido em relação à frequência e permanência de pessoas, em geral, no estacionamento, reservando-se sempre o mínimo de uma vaga para as pessoas deficientes.

V- As vagas para estacionamento, perpendicular, em ângulo ou paralelas ao meio-fio, terão 2,30m de largura acrescida de faixa zebrada com 1,00m de largura.

VI- A vaga reservada às pessoas deficientes deve ter o piso nivelado, firme e estável.

VII - O meio-fio da calçada ou da ilha, junto à vaga demarcada para pessoas deficientes, deve ser rebaixado com uma rampa, com uma largura mínima de 1,00m e inclinação conforme tabela.

VIII - O ponto mais baixo da rampa deve ser nivelado à sarjeta ou piso do estacionamento, sem degrau.

Parágrafo Único – Reservar-se-ão 2% das vagas de estacionamento para pessoas portadoras de deficiências ou mobilidade reduzida, e 5% das vagas de estacionamento para idosos na forma da lei.

Art. 104 - O Município poderá negar licença para construção de edifícios de estacionamento, toda vez que julgar inconveniente a ampliação da circulação de veículos na via pública naquele local.

Subseção XI

Depósitos de Inflamáveis e Explosivos

Art. 105 - Os depósitos de produtos químicos, inflamáveis e explosivos deverão obedecer às seguintes condições:

I - o pedido de aprovação das instalações, além das demais normas pertinentes, deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

Câmara Mun. de Marituba
Protocolo nº 141
Às 09 H. 30
21 MAR. 2016

a) planta de localização, na qual deverá constar a edificação, a implantação do maquinário, as canalizações, quando houver, e a posição dos recipientes e dos tanques;

b) especificação da instalação, mencionando o tipo de produto químico, explosivo ou inflamável, a natureza e a capacidade dos tanques ou recipientes, os dispositivos de proteção contra incêndio, aparelhos de sinalização, assim como todo aparelhamento ou maquinário empregado na instalação;

II - os depósitos de explosivos deverão estar localizados fora das zonas urbanas e de expansão urbana e, ainda, manter um afastamento mínimo de 50m (cinqüenta metros) das divisas do terreno em que se situarem, observando todas as exigências fixadas pelas autoridades competentes encarregadas do seu controle;

III - terão cobertura impermeável e incombustível, apresentando vigamento não combustível;

IV - serão dotados de pára-raios;

V - suas canalizações e equipamentos deverão, ainda, atender às normas da ABNT.

Parágrafo único - Nas zonas de isolamento, obtidas de acordo com o inciso II do caput deste artigo, deverão ser levantados taludes de terra de, no mínimo, 2m (dois metros) de altura, onde serão plantadas árvores para formação de uma cortina florestal de proteção.

Art. 106 - Devido à sua natureza, as edificações e instalações somente poderão ocupar imóvel de uso exclusivo, completamente isolado e afastado de edificações ou instalações vizinhas, bem como do alinhamento dos logradouros públicos.

§1º - As edificações ou instalações ficarão afastadas:

I - no mínimo 4m (quatro metros) entre si ou de quaisquer outras edificações e ainda das divisas do lote;

II - no mínimo 5m (cinco metros) do alinhamento dos logradouros.

§2º - Para quantidades superiores a 10.000kg (dez mil quilogramas) de explosivos ou 100m³ (cem metros cúbicos) de combustíveis, os afastamentos referidos no parágrafo anterior serão de, no mínimo, 15m (quinze metros).

Art. 107 - O acesso ao estabelecimento será feito através de um só portão, com dimensão suficiente para entrada e saída de veículos, podendo haver mais um portão, destinado ao acesso de pessoas, localizado junto à recepção ou à portaria.

Art. 108 - Quando o material puder ocasionar a produção de vapores ou gases e o local for fechado, deverá haver ventilação permanente adicional, mediante aberturas situadas ao nível do piso e do teto, em oposição às portas e janelas.

Câmara Mun. de Marituba
Protocolo nº 141
Às 09 H. 30
21 MAR. 2013
Secretaria Geral

Parágrafo único - A soma das áreas das aberturas de que trata o caput deste artigo não poderá ser inferior a 1,20m² (um metro e vinte decímetros quadrados) da área do compartimento, podendo cada abertura ter área que contenha, pelo menos, um círculo de 0,30m (trinta centímetros) de diâmetro.

Subseção XII
Das Oficinas

Art. 109 - Além das demais disposições desta Lei, as oficinas deverão atender às seguintes exigências:

I - ter instalações sanitárias adequadas para os empregados;

II - as oficinas de reparo ou conserto de veículos e máquinas agrícolas deverão dispor de espaço para recolhimento ou espera de todos eles dentro do imóvel, bem como para a execução dos serviços nos mesmos;

III - quando possuírem serviços de pintura, estes deverão ser executados em compartimento próprio, para evitar dispersão de emulsão de tinta, solventes ou outros produtos nos locais vizinhos.

Subseção XIII
Hotéis e Congêneres

Art. 110 - As edificações destinadas a hotéis e congêneres, além das demais especificações desta Lei, deverão possuir local para coleta de lixo, situado no primeiro pavimento ou no subsolo, com acesso pela entrada de serviço.

Parágrafo Único - Além de atenderem as normas vigentes nesta legislação, as edificações destinadas a hotéis e congêneres deverão atender as normas previstas pela Legislação Sanitária e as normas estabelecidas pela EMBRATUR.

Seção III
Das Edificações Industriais

Art. 111 - Para a construção, reforma ou adaptação de prédios para uso industrial, além das exigências deste Código, deve-se observar o disposto na legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Parágrafo único - Para fins de localização de atividades industriais, deverão ser rigorosamente observadas as disposições da Lei de Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano do Município.

Art. 112 - As edificações destinadas a fins industriais sujeitam-se às seguintes exigências:

Câmara Mun. de Maritiba
Protocolo nº 141
Às 09 H 31
21 MAR. 2013
Secretaria Geral

I - possuir instalações sanitárias compatíveis com o exigido na legislação federal relativa à segurança e medicina do trabalho;

II - ter as fontes ou equipamentos geradores de calor ou dispositivos onde se concentra, o mesmo, convenientemente dotados de isolamento térmico;

III - quando houver chaminé, a mesma deverá estar a 5m (cinco metros) acima de qualquer edificação situada num raio de 50m (cinqüenta metros), considerada a altura da edificação com a cota do forro do último pavimento;

IV - quando a atividade a ser desenvolvida no local de trabalho for incompatível com a ventilação e iluminação natural, essas deverão ser obtidas por meios artificiais;

V - os espaços destinados à copa, cozinha, despensa, refeitório, ambulatório e lazer não poderão ter comunicação direta com o local de trabalho, vestiário e sanitários.

Art. 113 - Todos os elementos de construção serão de material incombustível, a não ser armação de telhado que poderá apresentar peças de madeira.

§1º - Havendo pavimentos superiores, os pisos e as escadas serão obrigatoriamente de material incombustível.

§2º - Quando construídas nas divisas, as fábricas terão paredes corta-fogo, com a espessura não inferior a trinta centímetros em alvenaria de tijolo ou espessura equivalente se de outro material. Estas se elevarão pelo menos a um metro acima do telhado.

§3º - Havendo dependências em que se manipulem ou depositem materiais combustíveis, haverá parede corta-fogo isolando-a das demais.

§4º - Quando em algum compartimento se realizar operação industrial com materiais que se tornem combustível, as portas comunicando-o com outras dependências serão do tipo corta-fogo.

§5º - Havendo escada destinada a ligar compartimento em que se manipulem ou depositem materiais combustíveis, serão tomadas medidas que permitam evitar propagação de fogo entre essas dependências.

Art. 114 - Será assegurada a iluminação natural dos locais de trabalho. A superfície iluminante total não será inferior a um quinto da área de piso do compartimento considerado e será uniformemente distribuído.

§1º - No caso de haver janela voltada para norte ou oeste, os vidros oferecerão proteção contra a ofuscação.

Câmara Mun. de Marituba
Protocolo nº 141
Às 09 H 30
21 MAR. 2013
Secretaria Geral

§2º - A superfície iluminante mínima exigida neste artigo poderá ser completada até a proporção de vinte por cento de telhas de vidro ou clarabóias recebendo luz zenital direta.

Art. 115 - A ventilação natural dos locais de trabalho será garantida por meio de janelas basculantes, ou venezianas estabelecidas na parte do telhado voltada para o sul ou ainda venezianas em lanternin.

Parágrafo único - A superfície de venezianas ou parte basculantes de janelas não será inferior a um sétimo da área do compartimento considerado.

Art. 116 - Sempre que não seja prevista instalação de ar condicionado, ou de ventilação mecânica, haverá abertura para o exterior, situadas em alturas diferentes, a fim de facilitar a circulação do ar. Ficarão de preferência em faces opostas. Essas aberturas serão suficientemente amplas e apresentarão dispositivo que permita regular a entrada de ar.

Art. 117 - A natureza dos revestimentos dos pisos, das paredes e dos fornos poderá variar de acordo com o processo de trabalho, o que deverá ser referido e justificado no memorial.

§1º - A não ser em casos especiais, os pisos serão de material impermeável, estabelecidos sobre base indeformável, e oferecerão declividade que permita o escoamento de água de lavagem.

§2º - As paredes serão revestidas até altura de dois metros com material liso, impermeável e permanente que possa resistir a lavagens freqüentes. Da altura referida até o teto, as paredes receberão pintura em cores claras.

§3º - Casos especiais não previstos serão considerados pela repartição competente da Prefeitura, que oferecerá normas para enquadrar o projeto dentro das exigências técnicas imprescindíveis à obra.

Art. 118 - Os fornos, estufas com temperatura superior a sessenta graus centígrados, as caldeiras e aparelhos que produzam grande desprendimento de calor serão localizados em compartimentos especialmente destinados. Serão isolados com camada protetora de amianto ou equivalente, e não poderão ficar a menos de dois metros das divisas.

Art. 119 - Em todas as fábricas, haverá instalação contra incêndio, localizada e proporcionada de acordo com as exigências da repartição competente.

Art. 120 - As águas e os resíduos industriais não poderão ser lançados na via pública nem em galerias de águas pluviais.

Art. 121 - Nos estabelecimentos industriais, destinados em conjunto ou em parte, à preparação de produtos que pela sua natureza ou processo de preparação, exigem compartimentos com disposições especiais, como fabricação de soluções injetáveis, é admissível a dispensa de abertura de ventilação ou iluminação.

Câmara Mun. de Marituba
Protocolo nº 141
Às 09 H 30
21 MAR. 2013
Secretário Geral

§1º - Nesse caso, será justificada a solução adotada e acompanha de desenhos e exposição detalhada das instalações.

§2º - Quando o processo industrial determinar condições especiais de umidificação de ar ambiente, temperatura especial do compartimento, iluminação artificial forçada ou aspiração, será justificado em memorial, bem como as instalações correspondentes serão apresentadas em detalhe com exposição de seu funcionamento.

Seção IV

Das Edificações Institucionais e dos Prédios de Uso Público

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 122 - As edificações institucionais ou destinadas ao uso pelo público, compreendidas as edificações comerciais, deverão possuir obras que facilitem o acesso e circulação nas suas dependências a pessoas portadoras de deficiência física.

§1º - As rampas de acesso para deficientes físicos devem ter piso não escorregadio, corrimão e guarda-corpo.

§2º - Cada edifício público ou de uso pelo público deverá conter, pelo menos, um sanitário para cada sexo, adaptado ao uso do deficiente físico, devendo ter área que permita a circulação de cadeira de rodas.

§4º - Os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível sendo distribuídos seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Subseção II

Dos Estabelecimentos de Ensino e Creches

Art. 123 As edificações destinadas a escolas, além das disposições desta Lei, deverão atender às seguintes exigências:

I - distar, no mínimo, 200,00m (duzentos metros) de postos de combustíveis, medindo-se a distância entre o ponto da instalação do reservatório do combustível e o terreno da escola;

II - possuir locais de recreação que, quando cobertos, sejam devidamente isolados, ventilados e iluminados;

III - ter instalações sanitárias, observado o seguinte:

a) masculino:

Câmara Mun. de Marituba
Protocolo nº 141
Às 09 h. 30
21 MAR. 2013
Secretaria Geral

1. um vaso para cada cinqüenta alunos;

2. um mictório para cada vinte e cinco alunos;

3. um lavatório para cada cinqüenta alunos.

b) feminino:

1. um vaso para cada vinte alunas;

2. um lavatório para cada cinqüenta alunas.

IV - ter um bebedouro de água potável para cada setenta alunos;

V - ter chuveiros quando houver vestiário para educação física.

VI - possuir as adaptações necessárias para permitir o acesso de pessoas portadoras de deficiência;

VII - possuir sanitários, acessíveis ao uso por pessoas portadoras de deficiência física, com área mínima que permita a circulação de cadeira de rodas.

Art. 124 - As salas de aula deverão apresentar as seguintes características:

I - pé direito mínimo livre de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);

II - área mínima de 15m² (quinze metros quadrados), calculada à razão de 1,50m² (um metro e cinqüenta decímetros quadrados) por aluno;

III - não ter profundidade maior que duas vezes a largura e largura inferior a duas vezes o pé direito;

IV - os vãos de ventilação e iluminação terão área mínima de um terço da superfície do piso e deverão permitir iluminação natural, mesmo quando fechados;

V - a largura mínima dos corredores será de um 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros).

Art. 125 As escadas, quando necessárias, terão largura mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros), e não poderão desenvolver-se em leque ou caracol.

Subseção III
Dos Locais de Reunião e de Espetáculos

Art. 126 - As edificações destinadas a locais de reunião, além das exigências constantes deste Código, sujeitam-se às seguintes;

Câmara Mun. de Marituba
Protocolo nº 141
Às 09 H 30
21 MAR. 2013
Secretaria Geral

I - dispor de local de espera para o público com área mínima de 1,00m² (um metro quadrado) para cada dez pessoas da lotação prevista;

II - quando houver guichês para venda de ingresso, estes deverão estar situados de tal forma a evitar filas do público no logradouro;

III - as pequenas diferenças de nível existentes nas circulações deverão ser vencidas por meio de rampas, não podendo ser intercalados degraus nas passagens e corredores de saída;

IV - as portas de acesso ao recinto deverão distar um mínimo de 3m (três metros) da entrada da edificação, quando esta se situar no alinhamento dos logradouros;

V - as portas de saída abrir-se-ão para fora e serão de ferragem contra fogo e lisas, sem nenhum tipo de saliência ou relevo que possam vir a ferir os usuários;

VI - os vãos de entrada e saída deverão ser independentes e ter largura mínima de 2m (dois metros);

VII - possuir dispositivos de sinalização das saídas de emergência;

VIII - dispor de instalações sanitárias separadas por sexo, de acordo com o cálculo de lotação.

Art. 127 - Os locais citados no artigo anterior, quando destinados à realização de espetáculos, divertimentos ou atividades que tornem indispensável o fechamento das aberturas para o exterior, serão dotados de instalações de ar condicionado.

Art. 128- A perfeita visibilidade do espetáculo deverá ser assegurada a cada assento ou lugar, a ser demonstrado através da curva de visibilidade.

Art. 129 – O espaçamento mínimo entre as filas deverá ser de 0,50m entre cada assento e o encosto do assento fronteiro, e ainda:

I – espaçamento mínimo entre as séries de 1,20m;

II – número máximo de assentos de 15 lugares, por fila.

Parágrafo Único - Não serão permitidas séries de assentos que terminem junto às paredes.

Art. 130- A base de cálculo do número de espectadores será tomada pela lotação completa do recinto.

Art. 131 - Os locais de reunião destinados a teatros, cinemas, auditórios, centros de convenções, salões de exposição, com capacidade superior a 300 pessoas, possuirão, obrigatoriamente, equipamentos de ar condicionado, que deverão atender aos padrões de

Câmara Mun. de Maituba
Protocolo nº 141
Às 09 H 30
21 MAR. 2013

qualidade do ar previsto pela Legislação Federal, Estadual e Municipal. Quando a lotação for inferior a 300 pessoas, bastará ser dotado se sistema de renovação de ar.

Parágrafo Único - Os locais destinados a teatros, além de atenderem a disposto nesta Lei, deverão ser dotados de camarins, providos de instalações sanitárias privativas.

Subseção IV

Dos Estabelecimentos Hospitalares e Laboratórios

Art. 132 - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e laboratórios de análise e pesquisa deverão ter a apreciação e aprovação previa pelo Ministério da Saúde ou Órgão Competente, bem como às disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, além das seguintes normas:

I - possuir, quando couber, sistema de tratamento de esgoto no próprio prédio, que permita o processo de desinfecção dos efluentes antes de serem lançados à rede pública;

II - As edificações destinadas aos serviços de saúde deverão ser dotadas de compartimentos de guarda de lixo, de acordo com as normas específicas dos órgãos de saúde e de limpeza urbana.

III - quando dotadas de elevadores, será necessário que, pelo menos, um deles tenha dimensões que permitam o transporte de maca para adultos.

Seção V

Das Edificações em Lotes de Esquina

Art. 133 - As edificações localizadas em lotes de esquina terão, em uma de suas testadas, afastamento frontal mínimo de acordo com os parâmetros estabelecidos na legislação de zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano, podendo, na outra, este afastamento ser reduzido pela metade.

Art. 134 - Não serão aprovadas pelo Município as edificações, localizadas em esquinas, cujas fachadas terminarem em aresta viva, podendo ter no encontro um elemento estrutural.

Parágrafo único - O encontro das fachadas na esquina será abaulado, satisfazendo um raio mínimo de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros), ou chanfrado, formando uma tangente a esta curva.

Seção VI

Da Eletrificação de Cercas

Art. 135 – Toda cerca instalada com a finalidade de proteção de perímetro de imóveis, que seja dotada de energia elétrica, aqui denominada "cerca energizada", fica disciplinada pelo disposto nesta Seção, assim como pelasNormas Técnicas Brasileiras editadas sobre a matéria, e também pelas limitações estabelecidas pelo IEC - International Eletrotechnical Commission.

Câmara Mun. de Marituba
Protocolo nº 141
Às 09 h. 30
21 MAR. 2016
Breura

Art. 136 – As empresas e pessoas físicas que se dediquem à instalação de cercas energizadas, independente dos demais documentos legais para seu funcionamento, deverão possuir:

I – registro no CREA;

II – engenheiro eletricista, na condição de responsável técnico;

III – alvará de licença e de funcionamento regular, que autorize as instalações.

Art. 137 – Os interessados na instalação de cercas energizadas deverão apresentar ao órgão próprio da Prefeitura Municipal:

I – projeto técnico de cada unidade;

II – documento de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), tomando por base as normas técnicas pertinentes;

III – declaração do responsável técnico pela instalação, responsabilizando-se por eventuais informações inverídicas sobre o projeto.

§1º - Para a instalação de cerca energizada vertical na divisa com imóveis lindeiros em que haja residência, o interessado deverá apresentar, além dos documentos referidos nos incisos do caput deste artigo, a anuência do proprietário ou possuidor do imóvel lindeiro. Caso a cerca seja construída com ângulo igual ou superior a 45º com a vertical para o lado do proprietário da cerca, não há necessidade de autorização do vizinho.

§ 2º - O alvará para instalação de cerca energizada será expedido somente após aprovado o projeto, não sendo permitida a energização da cerca antes da vistoria final pelo órgão competente da Municipalidade.

Art. 138 – As cercas energizadas somente poderão ser instaladas se obedecidas as seguintes características técnicas:

I – tipo de corrente: intermitente ou pulsante;

II – potência máxima: cinco joules;

III – intervalo dos impulsos elétricos: 50 (cinqüenta) a 120 (cento e vinte) impulsos/minuto;

IV – duração dos impulsos elétricos: média de 0,001 segundo.

Art. 139 – A unidade de controle de energização da cerca deve ser constituída de, no mínimo, um aparelho energizador de cerca que apresente um transformador e um capacitor.

Art. 140 – A instalação de cercas energizadas deve obedecer aos seguintes parâmetros:

Câmara Mun. de Marituba
Protocolo nº 141
As 09 H 30
21 MAR. 2013
Secretaria Geral

I – ter sistema de aterramento específico para a espécie, não podendo ser utilizados para este fim outros sistemas de aterramento existentes no imóvel;

II – ter os cabos elétricos destinados às conexões com a unidade de controle e com o sistema de aterramento, comprovadamente com características técnicas para isolamento de 10KV;

III – utilizar no sistema, isoladores fabricados em material de alta durabilidade, não hidroscópico e com capacidade de isolamento mínimo de 10KV, mesmo na hipótese de utilização de estruturas de apoio ou suporte dos arames feitos em material isolante.

Art. 141 – A cada 10m (dez metros) de cerca energizada, nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e em cada mudança de direção da mesma, devem ser instaladas placas de advertência.

Parágrafo único - As placas de advertência a que se refere o caput deste artigo devem ter dimensões mínimas de 0,10m x 0,20m, contendo texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca, com as seguintes características:

I – cor de fundo amarela;

II – caracteres grafados em cor preta, com dimensões mínimas de 2 cm (dois centímetros) de altura por 0,50cm (meio centímetro) de espessura, contendo o texto: "CERCA ELETRIFICADA" ou "CERCA ELÉTRICA";

III – contendo símbolo, em cor preta, que possibilite, sem margem a dúvidas, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque elétrico.

Art. 142 - Os arames utilizados para condução da corrente elétrica da cerca energizada devem ser do tipo liso, de aço inox ou galvanizado, com bitola mínima de 0,60mm (sessenta milímetros).

Parágrafo único – É vedada a utilização de arames farpados ou similares para condução da corrente elétrica da cerca energizada.

Art. 143 - Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou estrutura similares, o primeiro fio de arame energizado deve estar a uma altura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) em relação ao nível mais elevado do solo da parte externa ou interna do imóvel cercado.

Parágrafo único – A cerca energizada deve estar, no mínimo, a 0,60m (sessenta centímetros) acima da estrutura de apoio e possuir, pelo menos, 04 (quatro) arames energizados

Câmara Mun. de Marituba
Protocolo nº 141
Às 09 H 36
21 MAR. 2013
Secretaria Geral

CAPÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 144 – A fiscalização das obras será exercida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, com o objetivo de:

I - reprimir a execução de obras não licenciadas;

II - sanar as irregularidades que se verificarem nas licenciadas.

Art. 145 - Será considerado infrator, nos termos desta Lei:

I - aquele que cometer ou concorrer de qualquer modo para a prática de infração;

II - os encarregados pelo cumprimento do disposto neste Código que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 146 - A licença concedida com infração aos dispositivos deste Código será cassada pela autoridade competente, que promoverá a imediata apuração de responsabilidade e aplicará as penalidades cabíveis ao servidor responsável pela outorga.

Seção Única

Das Notificações e Autuações

Art. 147 - Compete à fiscalização do Município notificar e autuar as infrações a esta Lei, endereçando-as ao proprietário da obra e ao responsável técnico.

§1º - O proprietário da obra e o responsável técnico terão o prazo de sete dias para cumprir a notificação prevista no § 3º deste artigo.

§2º - Adotado o prazo fixado na notificação, sem que a mesma seja atendida, lavrar-se-á o auto da infração.

§3º - A notificação será expedida visando:

I - ao cumprimento de alguma exigência acessória contida em processo;

II - à regularização do projeto, da obra ou de partes destes;

III - a exigir a observância do cumprimento de outras disposições desta Lei.

Art. 148 - Não caberá notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado, quando:

I - iniciar obra sem o Alvará de Licença para Construção e sem o pagamento dos tributos devidos;

II - forem falseadas cotas e indicações do projeto ou quaisquer elementos do processo;

III - as obras forem executadas em desacordo com o projeto aprovado;

IV - não for obedecido o embargo imposto pelo Município;

V - decorridos trinta dias da conclusão da obra, não for solicitada a vistoria.

Art. 149 - O auto de infração conterá, obrigatoriamente:

I - dia, mês, ano e lugar em que foi lavrado;

II - nome e assinatura do fiscal que o lavrou;

III - nome e endereço do infrator;

IV - fato que constituiu a infração;

V - valor da multa.

Câmara Mun. de Marituba
Protocolo nº 141
Às 09 H 30
21 MAR. 2013
Secretaria Geral

Art. 150 - Quando o autuado não se encontrar no local da infração ou se recusar a assinar o respectivo auto, o atuante anotará neste o fato, que deverá ser firmado por duas testemunhas.

Parágrafo único - No caso previsto no caput deste artigo, a primeira via do auto de infração será remetida ao infrator pelo correio, com aviso de recebimento, ou publicado no Diário Oficial do Município, ou órgão assim declarado, e afixado em local apropriado na Prefeitura.

CAPÍTULO VII
DAS PENALIDADES

Art. 151 - Aos infratores das disposições desta Lei, sem prejuízo de outras sanções a que estiverem sujeitos, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa;

II - embargo de obra;

III - interdição de edificação ou dependência;

IV - demolição.

Câmara Mun. de Marituba
Protocolo nº 149
Às 09 H 30
21 MAR. 2013
Secretaria Geral

§1º - A imposição das penalidades não se sujeita à ordem em que estão relacionadas nos incisos do caput deste artigo.

§2º - A aplicação das penalidades constantes dos incisos II, III e IV do caput deste artigo não afasta a obrigação do pagamento da multa.

Seção I
Das Multas

Art. 152 - A multa prevista no inciso I do **caput** do artigo anterior será cobrada da seguinte forma:

I - início da obra sem o Alvará de Licença para Construção:

a) de um a dez salários mínimos determinados pelo governo federal.

b) Poderá ser concedido 30% (trinta por cento) de desconto, em caso de regularização em quinze dias.

II - execução da obra em desacordo com o projeto aprovado e licenciado: de um a dez salários mínimos determinados pelo governo federal.

III - inobservância das prescrições sobre andaimes e tapumes: de um a dez salários mínimos determinados pelo governo federal.

IV - falta do Alvará de Licença para construção no local da obra: de um a dez salários mínimos determinados pelo governo federal.

V - obstrução ou deposição de material de construção ou de entulhos em passeios e demais logradouros públicos: de um a dez salários mínimos determinados pelo governo federal.

VI - desobediência ao embargo: de dois a trinta salários mínimos determinados pelo governo federal.

VII - ocupação da edificação sem o "Habite-se": de um a dez salários mínimos determinados pelo governo federal, sendo concedido desconto de 50% (cinqüenta por cento) em caso de regularização em quinze dias;

VIII - falta da solicitação de vistoria por conclusão da obra: de um a dez salários mínimos determinados pelo governo federal.

IX - continuidade da execução da obra após vencido o Alvará de Licença para Construção, sem a solicitação de prorrogação: de um a dez salários mínimos determinados pelo governo federal.

Câmara Mun. de Marituba
Protocolo nº 111
Às 09 H 30
21 MAR. 2013
Secretaria Geral

X - continuidade de demolições após vencimento do prazo sem a solicitação de prorrogação: de um a dez salários mínimos determinados pelo governo federal.

§ 1º - Na reincidência de uma mesma infração serão aplicadas as multas em dobro.

§2º - Quando a multa se aplicar a qualquer imóvel localizado em área de preservação ambiental ou em sitio histórico, os valores serão duplicados e não haverá descontos.

§3º - O prazo para pagamento das multas será de quinze dias, a contar da data da autuação.

§4º - As infrações omissas neste artigo serão punidas com multas que podem variar de um a dez salários mínimos determinados pelo governo federal, a juízo do órgão competente da Municipalidade, sempre levando em conta a maior ou menor gravidade da infração, as suas circunstâncias e os antecedentes do infrator.

Art. 153 - As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas em dívidas ativa

Parágrafo único - Os infratores que estiverem em débito relativo à multa não paga, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participarem de licitações, celebrarem contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.

Art. 154- Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado ao cumprimento da exigência a que tiver determinado.

Seção II
Do Embargo da Obra

Art. 155 - Qualquer edificação ou obra existente seja de reparo, reconstrução, reforma ou construção será embargada sem prejuízo das multas e outras penalidades, quando:

I - estiver sendo executada sem o Alvará de Licença para Construção, nos casos em que o mesmo for necessário;

II - for desrespeitado o respectivo projeto;

III - o proprietário ou responsável pela obra, se recusar a atender as notificações da fiscalização municipal;

IV - for a obra iniciada sem a responsabilidade de profissional habilitado, matriculado e quite na Prefeitura;

V - estiver em risco sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a executa, devidamente comprovado por perícia de profissional habilitado;

Câmara Mun. de Marituba
Protocolo nº 141
Às 09 H 30
21 MAR. 2013
Secretaria Geral

VI - não for observado o alinhamento;

VII - estiver sendo executada em loteamento não aprovado pelo Município.

Art. 156 - Para embargar uma obra, deverá o fiscal ou servidor credenciado pelo Município lavrar o auto de embargo, que conterá:

I - os motivos do embargo;

II - as medidas que deverão ser tomadas pelo responsável;

III - a data da autuação;

IV - o local da obra;

V - a assinatura do servidor credenciado;

VI - a assinatura:

a) do proprietário;

b) de duas testemunhas, nos termos do disposto no caput do art. 150 e seu parágrafo único.

§1º - O embargo somente será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no auto do embargo.

§2º - Se não houver alternativa de regularização da obra, após o embargo seguir-se-á a demolição total ou parcial da mesma.

Seção III
Da Interdição

Art. 157 - Uma obra ou qualquer de suas dependências poderá ser interditada, com impedimento de sua ocupação, quando:

I - ameaçar a segurança e a estabilidade das construções próximas, devidamente comprovadas por perícia de profissional habilitado;

II - o seu andamento oferecer riscos para o público ou para o pessoal que nela trabalhar, devidamente comprovado por perícia de profissional habilitado;

III - se for utilizada para fim diverso do declarado no projeto aprovado e este uso não for condizente com o disposto na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo.

Câmara Mun. de Marituba
Protocolo nº 141
Às 09 H 30
21 MAR. 2013
Secretaria Geral

Art. 158 - Constatada a infração que autorize a interdição, o proprietário da edificação será intimado a regularizar a situação num prazo máximo de noventa dias.

Parágrafo único - O prazo estabelecido no caput deste artigo não prevalecerá para os casos em que a infração constatada oferecer risco para a segurança dos usuários da edificação, devendo ser estabelecido novo prazo em função do grau de risco apresentado.

Art. 159 - Não atendida a intimação no prazo assinalado, será expedido auto de interdição da edificação ou da dependência, que permanecerá interditada até a regularização da infração e o pagamento da multa cabível.

Art. 160 - O processo de interdição será efetuado em formulário próprio e seguirá o disposto nos arts. 150 e 156 desta Lei.

Seção IV
Da Demolição

Art. 161 - Será imposta demolição total ou parcial, ressalvado o disposto no artigo seguinte, quando a obra:

I - for clandestina, entendendo-se por tal a que estiver sendo executada sem Alvará de Licença para Construção;

II - for executada em desacordo com o projeto aprovado, nos seus elementos essenciais;

III - for julgada com risco de caráter público, e o proprietário não quiser tomar as providências que o Município determinar para a sua segurança;

IV - ameace ruína e o proprietário não atender, no prazo fixado pela Prefeitura, a determinação para demoli-la ou repará-la.

Art. 162 - A demolição não será imposta nos casos dos incisos I e II do artigo anterior, se o proprietário, submetendo ao Município o projeto da construção, demonstrar que:

I - a mesma preenche os requisitos regulamentares;

II - embora não os preenchendo, sejam executadas modificações que possibilitem, de acordo com a legislação em vigor, o enquadramento da mesma.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, após a verificação da obra e do projeto das modificações, será expedido pela Prefeitura o respectivo Alvará de Licença para Construção, mediante pagamento prévio da multa e emolumentos devidos.

Câmara Mun. de Marituba
Protocolo nº 141
Às 09 H 30
21 MAR. 2016
Secretaria Geral

CAPÍTULO VIII

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E MULTAS IMPOSTAS AOSPROFISSIONAIS

Art. 163 - Além das penalidades previstas pela legislação federal pertinente, os profissionais registrados no Município, ficam sujeitos às seguintes sanções:

I - suspensão da matrícula no Município, pelo prazo de um a seis meses, quando:

a) apresentarem projetos em evidente desacordo com o local ou falsearem medidas, cotas e demais indicações do desenho;

b) quando, mediante sindicância, for apurado ter executado serviços e obras em discordância com o projeto aprovado;

c) modificarem os projetos aprovados sem a necessária licença;

d) falsearem cálculos, especificações e memórias, em evidente desacordo com o Projeto;

e) acobertarem o exercício ilegal da profissão;

f) quando iniciar ou executar serviços e obras sem a necessária licença e em desacordo com as prescrições desta lei;

g) entravarem ou impedirem o andamento dos trabalhos da fiscalização.

II - suspensão da matrícula pelo prazo de seis a doze meses, quando houver reincidência na falta que tenha ocasionado suspensão de um a seis meses;

III – multa de valor correspondente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando:

a) executarem a implantação de obra com medidas diferentes das constantes no projeto aprovado;

b) apresentarem projeto arquitetônico rasurado;

c) iniciarem obra de edificação sem a obtenção do respectivo alvará de licença para construção, sendo a multa aplicada antes da emissão do alvará;

d) executarem a obra em desacordo com o projeto aprovado pelo Município.

Parágrafo único – Na hipótese de aplicação de multa prevista no inciso III do caput deste artigo, o alvará de licença para construção ou o "Habite-se" somente será expedido após o recolhimento da multa.

Câmara Mun. de Marituba
Protocolo nº 141
Às 09 H. 30
21 MAR. 2013
Secretaria Geral

Art. 164 - As suspensões serão impostas mediante ofício ao interessado, assinado pelo Prefeito Municipal e pelo responsável do órgão competente da Municipalidade.

Parágrafo único - O Município deverá comunicar a infração ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

Art. 165 - O profissional cuja matrícula estiver suspensa não poderá encaminhar projeto ou iniciar obra de qualquer natureza, nem prosseguir na execução da obra que ocasionou a suspensão, enquanto não findar o prazo desta.

Parágrafo único - É facultado ao proprietário concluir a obra embargada, por motivo de suspensão de seu responsável técnico, desde que seja feita a substituição do mesmo.

Art. 166 - A penalidade de exclusão de profissional ou firma de registro de profissionais e firma legalmente habilitados, existente na Prefeitura, será aplicada no caso de cometerem graves erros técnicos ou imperícias na execução de serviços e obras, comprovadas mediante sindicância procedida pela prefeitura.

Seção Única
Dos Recursos

Art. 167 - Caberá recurso ao Prefeito Municipal, por parte do infrator, no prazo de quinze dias, na forma da legislação vigente, após a data da imposição da penalidade.

Art. 168 - O recurso de que trata o artigo anterior deverá ser julgado no prazo de trinta dias, contados da data de sua apresentação ou interposição.

Art. 169 - Durante a vigência do prazo de que trata o caput deste artigo, fica vedado ao profissional dar seqüência à obra que deu motivo à suspensão.

Art. 170 - Caso o recurso seja julgado favoravelmente ao infrator, serão suspensas as penalidades impostas.

CAPÍTULO IX
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I
Do Auto de Infração

Art. 171 - O Auto de Infração será lavrado pelo servidor público municipal encarregado da fiscalização, em formulário oficial, em três vias, e deverá conter:

I - o endereço da obra;

II - o número e a data do Alvará de Licença;

Câmara Mun. de Marituba
Protocolo nº 141
Às 09 H 30
21 MAR. 2013
Secretaria Geral

III - o nome do proprietário e do responsável técnico;

IV - a descrição da ocorrência que constitui a infração a este Código;

V - a multa aplicada;

VI - a intimação para a correção da irregularidade, dentro do prazo firmado;

VII - a notificação de defesa dentro do prazo legal;

VIII - a identificação e assinatura do autuante, do autuado e das testemunhas, quando as houver.

§1º - A primeira via do *auto* será entregue ao autuado e a segunda via servirá para abertura de processo administrativo, permanecendo a última no talonário próprio, em poder do agente de fiscalização.

§2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretam a sua nulidade se do processo constarem elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

§3º - No caso da ausência do autuado ou de sua recusa em assinar o Auto de Infração, o autuante fará menção desses fatos no Auto, colhendo a assinatura de pelo menos duas testemunhas.

Seção II
Dos Autos de Embargo, de Interdição e de Demolição

Art. 172 - Os Autos de Embargo, de Interdição ou de Demolição serão lavrados pelo agente de fiscalização, após a decisão da autoridade competente e obedecerá às disposições da Seção anterior.

Seção III
Da Defesa do Autuado

Art. 173 - O autuado terá o prazo de quinze dias seguidos para apresentar defesa contra a autuação, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 174 - A defesa far-se-á através de expediente encaminhado ao Prefeito Municipal, via protocolo, facultada a juntada de documentos que, se existirem, serão anexados ao processo administrativo iniciado pelo órgão competente do Município.

Câmara Mun. de Marituba
Protocolo nº 141
Às 09 H. 30
21 MAR. 2013
Secretaria Geral

Seção IV
Da Decisão Administrativa

Art. 175 - Concluído o processo administrativo, uma vez decorrido o prazo para apresentação da defesa, será imediatamente encaminhado à autoridade competente.

§1º - Se entender necessário, a autoridade competente poderá determinar a realização de diligência para esclarecer questão duvidosa, bem como solicitar o parecer da Assessoria Jurídica.

§2º - Da decisão administrativa a que se refere este artigo será lavrado relatório contendo a decisão final.

Art. 176 - A decisão definitiva, quando mantiver a autuação, produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

I - autoriza a inscrição das multas em dívida ativa e a subseqüente cobrança judicial;

II - autoriza a demolição do imóvel;

III - mantém o embargo da obra ou a sua interdição até a correção da irregularidade constatada.

Art. 177 - A decisão de tornar insubsistente a autuação produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

I - suspende a cobrança da multa ou autoriza a devolução da mesma para os casos em que haja sido recolhida, no prazo de dez dias após requerê-la;

II - suspende a demolição do imóvel;

III - retira o embargo ou a interdição da obra.

Seção V
Do Recurso

Art. 178 - Da decisão de primeira instância caberá recurso ao Prefeito, sem efeito suspensivo, no prazo de cinco dias.

Art. 179 - O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo único - É vedado interpor, através de uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

Câmara Mun. de Marituba
Protocolo nº 141
Às 09 H. 30
21 MAR. 2013

Art. 180 - Nenhum recurso será recebido se não estiver acompanhado de comprovante do pagamento da multa aplicada, quando cabível.

Art. 181 - A decisão do Prefeito é irrecorrível e será publicada no diário oficial do Município ou em veículo de comunicação assim declarado.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 182 - Para construção, ampliação ou reforma de edificações e o desenvolvimento de outras atividades capazes de causar, sob qualquer forma, degradação ao meio ambiente, será exigida, a critério do órgão competente do Município, anuência prévia dos órgãos de controle e política ambiental, quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação municipal.

Art. 183 - As alterações e regulamentações necessárias à implantação e ajustamento do presente Código, desde que resguardadas as formulações e as diretrizes aprovadas, serão procedidas pelo órgão municipal de planejamento, através de resoluções homologadas pelo Prefeito.

Art. 184 - O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 185 - Os prazos previstos neste Código serão contados em dias corridos, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento coincidir com dia feriado, com dia em que não houve expediente no setor competente ou que o expediente tenha sido encerrado antes do horário normal.

§2º - Os prazos somente começam a contar a partir do primeiro dia útil após a notificação.

Art. 186 - As resoluções e normas de ordem técnica da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia) do CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), e do CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) constituir-se-ão em instrumentos complementares a presente Lei.

Parágrafo único - Nas reincidências, nos sítios históricos, nos imóveis tombados e em áreas de preservação ambiental, as multas serão cominadas em dobro.

Art. 187 - Os casos omissos no presente Código serão analisados e julgados pelo órgão competente do Município, com base nas legislações municipal, estadual e federal que regem a matéria.

Art. 188- As despesas com os encargos desta Lei decorrerão por conta das receitas próprias.

Art. 189 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as Leis anteriores que venham a tratar desta matéria.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marituba (PA), em 23 de dezembro de 2015.

MARIO HENRIQUE DE LIMA BISCARO

Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria de Administração, nesta mesma data, em 23 de dezembro de 2015

MARCELO JOSÉ ALHO CORREA

Secretario de Administração

Câmara Mun. de Marituba
Protocolo nº 141
Às 09 H. 30
21 MAR. 2016
Secretaria Geral

Câmara Mun. de Marituba
Protocolo nº 141
Às 09 H 30
21 MAR. 2013
Secretaria Geral

ANEXO I

GLOSSÁRIO

Afastamento: Distância entre a construção e as divisas do lote em que está localizada, podendo ser frontal, lateral ou de fundos.

Alinhamento: Linha divisória legal entre lote e logradouro público.

Alvará de Construção: Documento expedido pela Prefeitura que autoriza a execução de obras sujeita à sua fiscalização.

Ampliação: Alteração no sentido de tornar maior a construção.

Andaime: Obra provisória destinada a susterem operários e materiais durante a execução da obra.

Apartamento: Unidade autônoma de moradia em edificação multifamiliar.

Área de Recuo: Espaço livre e desembaraçado em toda a altura da edificação.

Área Útil: Superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes.

Auto de Infração: é o instrumento descritivo de ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote o cometimento de irregularidades que constituam infração a dispositivos da lei.

Baldrame: Viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o assoalho.

Beiral: Prolongamento do telhado, além da prumada das paredes.

Compartimento: Cada uma das divisões de uma edificação.

Corredor: Compartimento de circulação entre as dependências de uma edificação.

Cota: Número que exprime, em metros ou outra unidade de comprimento, distâncias verticais ou horizontais.

Croqui: Esboço preliminar de um projeto.

Declividade: Relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal.

Câmara Mun. de Marituba
Protocolo nº 141
Às 09 H. 30
21 MAR. 2013
Secretaria Geral

Demolição: Deitar abaixo, deitar por terra qualquer construção.

Dependência de uso comum: Conjunto de dependências de edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades de moradia.

Dependências de uso privativo: Conjunto de dependências de uma unidade de moradia, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito.

Divisa: Linha limítrofe de um lote ou terreno.

Elevador: Máquina que executa o transporte em altura, de pessoas e mercadorias.

Embargo: Ato administrativo que determina a paralisação de uma obra.

Escala: Relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa.

Fachada: Elevação das paredes externas de uma edificação.

Fundações: Parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre o terreno.

Habite-se ou Carta de Habilitação: Documento expedido pela Prefeitura, autorizando a ocupação de edificação nova ou reformada.

Hall: Dependência de uma edificação, que serve de ligação entre outros compartimentos.

Índice de Aproveitamento: Relação entre a área total de construção e a área de superfície do lote.

Infração: Violação da lei.

Interdição: Ato administrativo que impede a ocupação de uma edificação.

Lavatório: Bacia para lavar as mãos, com água encanada e esgoto.

Lindeiro: Limítrofe.

Logradouro Público: Toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum de população.

Lote: Porção de terreno com testada para logradouro público.

Marquise: Cobertura em balanço.

Meio-Fio: Peça de pedra ou de concreto que separa em desnível o passeio da parte carroçável das ruas.

Câmara Mun. de Marituba
Protocolo nº 141
As 09 H 30
21 MAR. 2016

Pára-Raios: Dispositivo destinado a proteger as edificações contra o efeito dos raios.

Passeio ou Calçada: Parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres.

Patamar: Superfície intermediária entre dois lances de escada.

Pavimento: Conjunto de compartimentos situados no mesmo nível, numa edificação.

Pé-Direito: Distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento.

Profundidade de um conjunto: É a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação e a face oposta.

Quadra: Área limitada por três ou mais logradouros adjacentes.

Reconstrução: Construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra, em parte ou no todo.

Recuo: Distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e divisa do lote.

Reforma: Fazer obra que altere a edificação em parte essencial por supressão, acréscimo ou modificação.

Sarjeta: Escoadouro, nos logradouros públicos, para as águas de chuva.

Tapume: Vedação provisória usada durante a construção.

Taxa de Ocupação: Relação entre a área do terreno ocupada pela edificação e a área total do terreno.

Testada: É a linha que separa o logradouro público da propriedade particular.

Unidade de Moradia: Conjunto de compartimentos de uso privativo de uma família. No caso de edifícios coincide com apartamento.

Vestíbulo: Espaço entre a porta e o acesso à escada, no interior de edificações.

Vistorias: Diligência efetuada por funcionários habilitados para verificar determinadas condições das obras.